

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.896 - PR (2017/0009482-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
**RECORRIDO** : IVAN LELIS BONILHA  
**ADVOGADOS** : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
**RECORRIDO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS, NA NOMEAÇÃO E NA POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE, DISCUTIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES. FUNDAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIEDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, § 3º, E 75 DA CF/88. ADI 4.190-MC. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação de sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada, uma vez que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullite sans grief*" (STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021; REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022;

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021.

III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

IV. Não merece acolhimento a alegação, feita pela parte recorrida apenas perante o STJ, de que o acórdão que decidiu, conjuntamente, as Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, teria tornado imutáveis e indiscutíveis a legitimidade dos atos de autotutela que destituíram o impetrante do cargo de Conselheiro. Isso porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três processos mencionados, e, no acórdão que os solucionou, expressamente se adotou o entendimento de que a questão referente à ampla defesa e ao contraditório, porquanto de interesse particular, não poderia ser discutida no processo coletivo. Se, no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual – caso dos autos –, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria. Não se pode reconhecer, assim, que, sobre o ponto, se estendeu a coisa julgada, à luz, inclusive, do art. 103 do CDC.

V. A alegação de ofensa ao devido processo legal merece acolhimento, uma vez que "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado" (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010). No mesmo sentido: STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020. Inválido, assim, o ato de anulação da nomeação do impetrante, à mingua do devido processo legal judicial.

VI. Incontroverso o fato de o impetrante ter entrado em exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem ele a garantia da vitaliciedade, prevista no art.

# *Superior Tribunal de Justiça*

95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88. Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que "os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça", norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que "o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado", de modo consentâneo, ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos – e não o art. 108 – é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso porque a cláusula aberta – impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 – encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão – tal como se está ora assegurando à parte recorrente – mediante ação própria.

VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembléia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator apenas pelo fundamento de ausência do devido processo legal judicial para prover parcialmente o recurso ordinário, a ratificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães para prover parcialmente o recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

ordinário em mandado de segurança e anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal judicial, anulou a nomeação do ora recorrente, o voto vogal do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando integralmente o Sr. Ministro-Relator, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando os termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão. Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora p/ acórdão

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.896 - PR (2017/0009482-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
**RECORRIDO** : IVAN LELIS BONILHA  
**ADVOGADOS** : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
**RECORRIDO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maurício Requião de Mello e Silva em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na hipótese dos autos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança em face de atos praticados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo Governador desse Estado e pela Procuradoria também desse Estado. Na inicial, o recorrente defendeu a regularidade de sua nomeação ao cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual, uma vez que cumpriu os requisitos determinados pelo Ato Normativo n. 675/2008 da Assembleia Legislativa. Afirmou que exerceu as funções inerentes ao cargo entre os dias 17 de julho de 2008 a 05 de março de 2009. Em razão da autotutela administrativa, expôs que a Assembleia Legislativa abriu novo prazo para preenchimento da vaga de Conselheiro em maio de 2009. Ao mesmo tempo, aduziu que o Governador do Estado revogou o Decreto que lhe havia nomeado no cargo de Conselheiro.

Ainda na inicial, salientou direito líquido e certo de permanecer no cargo de Conselheiro

# *Superior Tribunal de Justiça*

do TCE até o trânsito em julgado de decisão judicial que determine a perda do cargo e a vacância desse. Para tanto, salientou que em julho de 2008 houve o ajuizamento da ação popular n. 34.227/08, cujo objeto era a declaração de nulidade do Ato Normativo n. 675/2008 ou, sucessivamente, a nulidade da inscrição do ora recorrente. Afirmou que essa ação foi julgada improcedente em maio de 2010 e que está em sede de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público. Asseverou a concomitância do trâmite de outra ação popular (autos n. 52.203/0000), em que se busca a nulidade do mesmo ato normativo e os atos que lhe seguiram. Como a concessão de antecipação de tutela não foi deferida nessa ação, informa a apresentação de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Em razão da liminar proferida nessa reclamação (Rcl n. 6.702), momento em que foi sustada a nomeação do ora recorrente até o julgamento da Ação Popular. Aduziu que o provimento parcial da ação popular prejudicou a reclamação. Contudo, asseverou que houve reforma da sentença em sede de apelação.

Ressaltou, ainda, que: I) a liminar do Supremo não pode ser interpretada como ato de vacância do cargo, pois apenas determinou a suspensão da nomeação; II) o ato de revogação de sua nomeação é irregular; III) o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu, em duas oportunidades, a regularidade dos atos que precederam a sua nomeação. Em vista dessas três razões, defendeu ter vitaliciedade, de tal modo que só pode ser destituído do cargo por força de decisão transitada em julgado.

O Tribunal de origem negou provimento ao mandado de segurança por meio de acórdão nestes termos ementado (e-STJ fl. 1.386/1.387):

MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO, PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DOS ATOS DE ESCOLHA, INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ATO DO PRESIDENTE Nº 006/2011 E DECRETO Nº 1.325/2011).

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DA CASA CIVIL E SEU SECRETÁRIO - CHEFE, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E SEU PROCURADOR-GERAL - ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO DETÊM PODERES E MEIOS PARA PRATICAR OS ATOS IMPUGNADOS OU REALIZAR EVENTUAL CORREÇÃO.

2) PEDIDO DE SUSPENSÃO DO "WRIT" ATÉ DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÕES ORDINÁRIAS - OBJETO DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DAQUELAS DEMANDAS - IMPROCEDÊNCIA.

3) ESCOLHA, INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE - ANTECEDENTE LÓGICO (VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO) NÃO VERIFICADO A ÉPOCA - RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO DOS ATOS INVALIDADOS (PLANO DA

# Superior Tribunal de Justiça

EXISTÊNCIA) - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - POSSIBILIDADE - AFRONTA À AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - ATOS INEXISTENTES - CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE CONFRONTA COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO OU DIREITO LÍQUIDO CERTO.  
ORDEM DENEGADA.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustenta nulidade do acórdão *a quo*, que foi proferido sem observar o critério da antiguidade dos desembargadores. Defende que, se a ordem de voto fosse observada, os magistrados que não estavam presentes na segunda sessão de julgamento teriam votado, o que poderia ter ensejado um resultado diferente. Quanto ao mérito do próprio mandado de segurança, defende a anulação do ato que reputou inexistente a sua indicação ao Tribunal de Contas Estadual. Reafirma que foi nomeado conselheiro, mas, em razão de liminar concedida pelo STF com base nas diretrizes fixadas pela Súm. Vinculante n. 13/STF, ficou impossibilitado de exercer o cargo. Ressalta que a sua nomeação não poderia mais ser reformada, tendo em vista que já havia tomado posse do cargo.

Em contrarrazões, o recorrido alega que não há nenhuma litispendência entre o mandado de segurança e as ações populares. Assevera que não há demonstração de direito líquido e certo capaz de atestar o cabimento do mandado de segurança, pois a existência de uma vaga no Tribunal de Contas na época do Ato Normativo n. 675/2008 é controvertida. Assevera que a inexistência de vaga de Conselheiro torna a nomeação do ora recorrente inexistente, eis que não há motivo para o ato de provimento. Defendeu, ainda, que a nomeação do ora recorrente é contrária ao disposto na Súm. Vinculante n. 13/STF.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, uma vez que: I) o objeto do Mandado de Segurança não se confunde com o das ações populares; II) a nomeação do recorrente é irregular por não observar disposições da Súm. Vinculante n. 13/STF.

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.896 - PR (2017/0009482-0)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. POSSE EM CARGO VAGO. REGULARIDADE. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DO PODER EXECUTIVO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO SEM DEVIDO PROCESSO E LEGAL E SEM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O ato de nomeação do ora recorrente ao cargo de conselheiro ocorreu quando o cargo estava vago em razão de aposentadoria do conselheiro anterior. Ademais, não houve indicação nos autos de manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral capaz de evidenciar máculas na nomeação do ora impetrante.

2. O impetrante é irmão de quem era governador (chefe do Poder Executivo) quando foi nomeado. Por essa razão, a Administração Pública anulou – por meio de autotutela – a nomeação do impetrante ao reconhecer nepotismo vedado pela Súm. Vinculante n. 13/STF.

3. Porém, se havia controvérsia quanto à nulidade da nomeação do impetrante por ocorrência de nepotismo vedada nos termos da Súm. Vinculante n. 13/STF, a Administração Pública não poderia ter promovido a imediata anulação da nomeação do impetrante sem a observância do devido processo legal.

4. A jurisprudência do STF, em regra, não reconhece a incidência da Súm. Vinculante n. 13/STF quando a nomeação de um parente ocorre para cargo de natureza política. Mas não é pela natureza do cargo de conselheiro – se política ou administrativa – que se afasta a Súm. Vinculante n. 13/STF, mas sim pela autoridade responsável pela escolha oficial do impetrante.

5. A escolha dos membros do Tribunal de Contas Estadual deve seguir os padrões determinados pela Constituição Federal de 1988 quanto à nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que a escolha do conselheiro se enquadrava nos dois terços de atribuição da Assembleia, não é razoável reconhecer inconstitucionalidade na nomeação do irmão do Governador à época.

6. Além disso, todas as questões referentes à possibilidade de escolha do recorrente deveriam ter sido discutidas em processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo antes da nomeação.

7. Ademais, o impetrante trouxe aos autos, de forma incidental, comprovação de que a nulidade por nepotismo foi afastada em coisa julgada em ações propostas pelo TJPR. Assim, tornaram-se indiscutíveis as questões de mérito tratadas pelo TJPR sobre: I) a ausência de nepotismo; II) a existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e III) a legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo.

8. Ainda, essa anulação não poderia ter sido concretizada por ato unilateral do Poder Público mediante autotutela. Sendo incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro, ele adquiriu a vitaliciedade. Nos termos do art. 95, I, da CF/1988, os juízes possuem a garantia de vitaliciedade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa regra aplica-se aos membros do Tribunal de Contas União por força do art. 73,

§ 3º, da CF/1988, que também é estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do art. 75, *caput* e parágrafo único, da CF/1988.

9. Desse modo, a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido processo legal judicial. Isso porque não foi precedido de ordem judicial transitada em julgado, porque não há nepotismo a ser declarado e porque não houve máculas no processo de escolha do recorrente.

10. Recurso ordinário parcialmente provido.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão merece acolhida.

O recorrente defende nulidade do acórdão *a quo* por vício na ordem de votação dos Desembargadores. O erro na condução de eventual votação de um acórdão, que não é realizada nos termos regimentais, deve ser considerado erro de forma. Por essa razão, a anulação da votação só deve ocorrer se não puder ser aproveitada, pois o erro de forma deve ser aproveitado quando não resultar prejuízo à defesa nos termos do art. 283, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Desse modo, eventual erro na votação de acórdão poderia macular o julgamento se houvesse demonstração de prejuízos à defesa. Esses não foram comprovados, pois não há evidências indicando que o resultado do julgamento seria diferente se a ordem de votação no

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem fosse outra.

A regra do processo é a sua instrumentalidade. Se não comprovado o prejuízo, não se anulam atos de natureza exclusivamente processuais. Ademais, nos termos do art. 277 do CPC/2015, "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

A esse respeito, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se aproveitarem atos processuais que, apesar de conter vícios, não produziram prejuízos à defesa das partes. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, PORQUANTO A PARTE NÃO MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (*PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*). REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual civil é informado pelos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, de sorte que a declaração de nulidade dos atos processuais reclama a demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1591085/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO CONSTRITIVO VIA BACENJUD. RECUSA JUSTIFICADA DE BEM NOMEADO À PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS CAUSADAS PELA MEDIDA CONSTRITIVA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, "de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (REsp 1.276.128/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.9.2013).

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(REsp 1696920/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 19/12/2017)

Além disso, o regular julgamento desse recurso indica direito líquido e certo do recorrente. Logo, a nulidade do acórdão não pode ser decretada nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015:

Art. 282. [...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Com efeito, o ato de nomeação do ora recorrente ao cargo de conselheiro ocorreu quando o cargo estava vago em razão de aposentadoria do conselheiro anterior. Ademais, não houve indicação nos autos de manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral capaz de evidenciar máculas na nomeação do ora impetrante. A propósito, vê-se a cronologia dos fatos relatada pelo Min. Ricardo Lewandoski no âmbito do AgR na Rcl 6.702 (e-STJ fl. 100):

No dia seguinte, ou seja, em 10 de julho de 2008, o Governador [...] assinou os seguintes atos:

- i) o Decreto nº 3.041/08, que aposenta, a pedido, o Conselheiro [antecessor], do cargo de Conselheiro do TCE;
- ii) o Decreto nº 3.042/08, que exonera [o impetrante] do cargo de Secretário de Estado da Educação;
- iii) o Decreto nº 3.043/08, que nomeia [...] para exercer o cargo de Secretário de Estado da Educação;
- iv) o Decreto nº 3.044/88, que nomeia [o impetrante] para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 170-173 - apenso 1).

Realmente, nenhum dos julgados proferidos nos autos da Rcl n. 6702 **forma coisa julgada capaz de ensejar a manutenção ou a perda do cargo, uma vez que foram proferidos em juízo de cognição não exauriente e não confirmados em face de perda superveniente do objeto da reclamação.**

Porém, destaca-se a ponderação do Min. Ricardo Lewandowski ao declarar ocorrência de nepotismo quando a autoridade pública nomeia parentes, razão pela qual as nomeações nessas circunstâncias são, em regra, carregadas de nulidade. Mas o Ministro também ressaltou a não incidência da Súm. Vinculante n. 13/STF quando a nomeação se refere a cargos de natureza política. A propósito, confira-se trecho da decisão monocrática publicada no DJe 30/09/2008:

Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 20/8/2008, quando do julgamento do RE 579.951/RN, do qual fui Relator, declarou a ilegalidade da prática do nepotismo no âmbito dos Três Poderes da República.

# Superior Tribunal de Justiça

É que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Tal orientação jurisprudencial encontra-se consubstanciada na Súmula Vinculante 13 que recebeu a seguinte redação:

"A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Quando do julgamento do RE 579.951/RN, de minha relatoria, o Plenário desta Suprema Corte enfrentou situação semelhante à deste caso, pois fazendo distinção entre cargo estritamente administrativo e cargo político, declarou-se nulo o ato de nomeação do motorista, e considerou-se hígida, entretanto, a nomeação do agente político ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, em especial por não ter ficado evidenciada a prática do nepotismo cruzado. Nesse aspecto, acompanhei o entendimento da douta maioria.

[...]

Portanto, em uma análise perfunctória própria das medidas liminares, entendo que o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza política.

É que o ato complexo de nomeação não depende exclusivamente do alvedrio do Governador, mas também deve passar pelo crivo da Assembléia Legislativa do Estado (art. 54, XIX, a, da Constituição do Estado do Paraná). Por tal razão, não constato na espécie a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao deferimento do pedido liminarmente pleiteado.

A rigor, é imperioso lembrar que essa decisão monocrática foi reformada em posterior agravo regimental. Na decisão monocrática, o impetrante não foi impedido de exercer suas atribuições porque o Min. Ricardo Lewandowski havia reconhecido, *a priori*, natureza política no cargo de conselheiro de TCE; porém, no âmbito do agravo regimental, houve a sustação dos efeitos da nomeação porque o Tribunal Pleno do STF, asseverou que, à primeira vista, esse cargo de conselheiro possui natureza administrativa. Confirma-se a ementa do acórdão proferido em agravo regimental:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO

# Superior Tribunal de Justiça

FEDERAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública.

III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense.

IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição.

V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado.

VI - Agravo regimental provido.

(Rcl 6702 MC-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00333 RSJADV jun., 2009, p. 31-34 LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 139-150)

Porém, se havia controvérsia quanto à nulidade da nomeação do impetrante por ocorrência de nepotismo vedada nos termos da Súm. Vinculante n. 13/STF, a Administração Pública não poderia ter promovido a imediata anulação da nomeação do impetrante sem a observância do devido processo legal.

Ressalta-se que a jurisprudência do STF, em regra, não reconhece a incidência da Súm. Vinculante n. 13/STF quando a nomeação de um parente ocorre para cargo de natureza política. A propósito, os seguintes precedentes (sem destaques no original):

Agravo regimental em reclamação. 2. Constitucional e Administrativo. 3. Súmula Vinculante 13. **Cargo de natureza política. Nepotismo. Não configuração.** Precedentes. 4. Procedência da reclamação 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 30828 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019)

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Mas não é pela natureza do cargo de conselheiro – se política ou administrativa – que se afasta a Súm. Vinculante n. 13/STF, mas sim pela autoridade responsável pela escolha oficial do impetrante.

Nesse ponto, cabe lembrar que a escolha dos membros do Tribunal de Contas Estadual deve seguir os padrões determinados pela Constituição Federal de 1988 quanto à nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União.

Pois bem, o art. 49, XIII, da CF/1988 determina que cabe ao Congresso Nacional escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União. Por sua vez, um terço dos membros do TCU será formado por pessoas indicadas pelo Presidente da República com base no art. 73, § 2º, I, da CF/1988. Quanto aos membros a serem indicados pelo chefe do Executivo, vê-se que a nomeação somente é possível após a aprovação do Senado Federal.

No âmbito dos Estados-membros, tem-se que nem sempre a escolha dos membros dos tribunais de contas cabe aos governadores. Nesses casos, não é possível correlacionar a nomeação de um parente do governador à vedação determinada pela Súm. Vinculante n. 13/STF.

Tendo em vista que a escolha do conselheiro se enquadrava nos dois terços de atribuição da Assembleia, não é crível reconhecer inconstitucionalidade na nomeação do irmão do Governador à época. Além disso, todas as questões referentes à possibilidade de escolha do recorrente deveriam ter sido discutidas em processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo antes da nomeação.

A leitura direta dos dispositivos constitucionais já basta para desvincular a nomeação do irmão do Governador da nulidade prevista na Súm Vinculante n. 13/STF. Mesmo assim, importante fazer menção à coisa julgada suscitada pelo ora recorrente de forma incidental.

Com efeito, o recorrente assevera existir coisa julgada capaz de garantir a sua permanência no cargo de conselheiro.

De fato, quando o mandado de segurança foi impetrado, o próprio recorrente fez menção a ações populares cujo objeto se relaciona com a legalidade de sua nomeação. Confira-se:

**Trecho relativo à Ação Popular n. 34.227/2008 (e-STJ fl. 20/22):**

Com efeito, em 08 de julho de 2.008, Ricardo Bertotti ajuizou ação popular - autos nº 34.227/08, que tramitaram na 3ª Vara da Fazenda - requerendo, ao final, (a) a decretação da nulidade do procedimento instaurado pelo Ato nº 675/2.008 ou, sucessivamente, (b) a nulidade da inscrição de Maurício.

Após instrução processual sobreveio, em 05 de maio de 2010, sentença que julgou improcedente o pedido, cuja parte dispositiva foi assim redigida.

[...]

Tal decisão foi mantida em grau de recurso - autos nº 718.057-8, que tramitaram perante a 4ª Câmara Cível -, através de acórdão vazado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO DE ESCOLHA DE UMA VAGA PARA CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. VACÂNCIA DO CARGO. ENVIO DE OFÍCIO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA QUE SE OPERA POR FORÇA DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR OS EFEITOS DO ART. 40, § 1º, INC. II, DA CF COM BASE EM DISPOSIÇÕES INFERIORES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PELA REFERIDA CASA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF. APELO E REEXAME DESPROVIDOS.

Tendo o autor da ação popular a pretensão de anular ato supostamente irregular de inscrição e procedimento de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas, a ação popular é a via adequada. Aposentadoria compulsória se dá aos 70 (setenta) anos, de forma automática. O agente será considerado aposentado a contar do dia imediato em que completou a idade, independente de qualquer outro requisito. Remessa de ofício do Tribunal de Contas para a Assembleia Legislativa para a adoção de medidas de preenchimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas que já estava aberta. Não restou evidenciado qualquer vício no procedimento de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas, ocupada anteriormente pelo Conselheiro aposentado. Ato de convocação e divulgação do procedimento de escolha válido porque atende aos preceitos normativos que incidem na espécie. Indicação para preencher vaga no Tribunal de Contas é ato que se exaure no âmbito do Poder Legislativo e é ato governo. Controle do Judiciário limitado aos requisitos constitucionais que estavam presentes ao tempo da inscrição. Inaplicável a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, para nomeação de Conselheiros do Tribunal de Contas quando o ato de indicação é da Assembleia, cabendo ao Governador tão somente formalizá-lo por obrigação Constitucional. Irrelevância do parentesco. A formalização do ato no âmbito do Executivo não integra a vontade expressada pelo Poder Legislativo no uso de suas atribuições Constitucionais. O cargo de Conselheiro não é em comissão e não se traduz em função gratificada, temas estes abrangidos pela referida Súmula. Impertinência temática caracterizada. Inexistência de restrição constitucional para a livre indicação por parte da Assembleia para o referido cargo. Impossibilidade de interpretação de normas inferiores para estabelecer limite que não existe na norma Constitucional que estabelece os critérios para indicação. Necessidade de interpretação das normas da lei complementar que regula a atividade do Tribunal de Contas de acordo com a Constituição Federal e Estadual. Princípio da eficiência objetivamente possível de ser concretizado. Limite para

# Superior Tribunal de Justiça

indicação inexistente do ponto de vista fático. Princípios da igualdade, independência e autonomia dos Poderes, da legalidade, da eficiência e moralidade pública preservados. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado em igual sentido. Recurso e reexame não providos.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário, que aguarda a apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

## **Trecho relativo à Ação Popular n. 52.203/2008 (e-STJ fl. 22/25):**

Paralela e posteriormente, em 12 de setembro de 2.008, o assessor da ALEP, JOSÉ RODRIGO SADE só ajuizou Ação Popular - autos n° 52.203/0000, que tramitaram perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública - objetivando a declaração de ilegalidade ou nulidade do Ato Normativo n° 675/08, da ALEP e de todos os outros que se lhe seguiram.

[...]

Paralelamente, em face da sentença proferida na Ação Popular, MAURÍCIO interpôs recurso de apelação - autos n° 666.444-6, que tramitaram perante 5ª Câmara Cível do TJ/PR -, provido por acórdão unânime, redigido, em resumo, nos seguintes moldes.

[...]

Irresignado com a decisão, JOSÉ interpôs Recurso Extraordinário, inadmitido por decisão prolatada em 13 de dezembro de 2010, o que ensejou o aparelhamento de Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento.

Após pesquisa no site do STF, houve constatação de que, na Ação Popular n. 34.227/2008, o recurso extraordinário do Ministério Público do Estado do Paraná (RE n. 689.587/PR) não foi provido por falta de repercussão geral. Igualmente, as questões suscitadas na Ação Popular n. 52.203/2008 não foram analisadas pelo STF no âmbito do ARE n. 639.404/PR em face de perda de objeto do recurso.

Às e-STJ fls. 2.313/2.414 dos autos, há documentos que confirmam a existência de coisa julgada que declarou: I) a ausência de mácula no procedimento administrativo (da Assembleia Estadual) que culminou na escolha do impetrante para assumir a vaga de Conselheiro do TCE; e II) a não incidência da Súm. Vinculante n. 13/STF. Por exemplo, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido nos autos n. 666.444-6 (e-STJ fls. 2.346/2.354):

Desse modo, ainda que o Decreto n° 3041/20 que resolveu aposentar o Sr. Herinque Naigeboren do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, tenha sido editado em 10 de julho de 2008 (f. 819), tem-se que nesta data o cargo ocupado pelo então Conselheiro já se encontrava vago, pois dia 15 de junho de 2008 completou 70 (setenta) anos de idade, idade implemento para a aposentadoria compulsória. **Assim, entendo que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa, haja vista que quando do início do referido procedimento, o cargo já se encontrava vago, sendo, portanto, o mesmo válido.**

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

Logo, não há qualquer afronta à Constituição Federal ou violação ao Princípio da Simetria, a adoção da vota nominal para a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, até porque, entende-se, também ser a maneira mais justa dos representantes da Casa de Leis em demonstrar a transparência e publicidade de seus atos *interna corporis*.

[...]

Dessa maneira, não possuindo o cargo Conselheiro do Tribunal de Contas natureza política, bem como não se apresentando como cargo de direção, chefia ou assessoramento, como cargo em comissão ou de confiança, não se aplica a Súmula Vinculante n° 13 do STF ao presente caso.

Nos termos dos arts. 502 e 503, ambos do CPC/2015, a coisa julgada é a autoridade, com força de lei, que torna uma decisão judicial de mérito indiscutível após não estar mais sujeita a recurso. Confira-se:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Dessa forma, tornaram-se indiscutíveis as questões de mérito tratadas pelo TJPR sobre: I) a ausência de nepotismo; II) a existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e III) a legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo.

Logo, pela existência de coisa julgada ou pela leitura dos dispositivos constitucionais, não é possível considerar flagrante inconstitucionalidade capaz de ensejar a anulação da nomeação por nepotismo.

Não só: essa anulação não poderia ter sido concretizada por ato unilateral do Poder Público mediante autotutela. Também há razão na tese do recorrente quanto à existência de direito líquido e certo de permanecer nomeado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual até decisão judicial transitada em julgado.

Sendo incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro, ele adquiriu a vitaliciedade. Nos termos do art. 95, I, da CF/1988, os juízes possuem a garantia de vitaliciedade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa regra aplica-se aos membros do Tribunal de Contas União por força do art. 73, § 3º, da CF/1988, que também é estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do art. 75, *caput* e parágrafo único, da

# *Superior Tribunal de Justiça*

CF/1988. Vê-se a seguir:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Art. 73. [...]

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Desse modo, a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido processo legal judicial.

Portanto, conclui-se pela nulidade do ato que determinou a perda de cargo de conselheiro. Isso porque não foi precedido de ordem judicial transitada em julgado, porque não há nepotismo a ser declarado e porque não houve máculas no processo de escolha do recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal, anulou a nomeação do ora recorrente.

Após a execução do presente julgado, com a conseqüente anulação do ato administrativo que tornara sem efeito a nomeação do Impetrante, fica resguardado o direito de o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná destituído da titularidade: I) ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 147, II, da LE n. 6.794/1976; II) ter o período em disponibilidade remunerada computado para fins de aposentadoria, nos termos do art. 148 da LE n. 6.794/1976; e III) ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa daquele ente federativo, nos termos do art. 112 da LE n. 6.794/1976.

É como voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.896 - PR (2017/0009482-0)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação da nomeação do impetrante para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na petição inicial do **mandamus**, a parte ora recorrente narrou o seguinte:

"Pelo Ato Normativo nº 675/2008, a ALEP abriu o prazo para inscrição dos interessados ao preenchimento do cargo de Conselheiro do TCE e, pelo Decreto Legislativo nº 001/08, de 09 de julho de 2.008, foi aprovado o nome de MAURÍCIO para preenchimento da vaga.

Sucedeu, então, que, em 10 de julho de 2.008, o impetrante foi nomeado Conselheiro - através do Decreto 3.044, editado na mesma data - e, na seqüência, em 17 de julho de 2.008, empossado.

Exerceu, a partir de então, as funções inerentes ao cargo até 05 de março de 2.009, quando - por força de decisão liminar plenária do STF, proferida em sede de agravo regimental, nos autos de Reclamação nº 6.702 - restaram suspensos os efeitos de sua nomeação.

Tal situação, a despeito dos fatos narrados nos próximos capítulos, mantém-se até hoje.

Posteriormente, em 05 de maio de 2.011, o Deputado Valdir Rossini, Presidente da ALEP, através do Ato do Presidente n 006/2.011, declarou abertas as inscrições dos candidatos á vaga de Conselheiro do TCE.

Diante das suas peculiaridades e particularidades, impõe-se a transcrição, na íntegra, do ato, reclamando especial atenção o exame da sua motivação.

Afirma Sua Excelência:

**ATO DO PRESIDENTE Nº 006/2011**

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais (...)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o artigo 77 da Constituição do Estado do Paraná, é integrado por sete conselheiros, e conta atualmente com apenas com seis, o que ocasiona evidentes dificuldades e prejuízos para o seu funcionamento, em decorrência do não preenchimento do quorum completo;

CONSIDERANDO que o quadro descrito se instalou porque a vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Henrique Naigeboren

# *Superior Tribunal de Justiça*

- da Assembléia - não foi preenchida, em face da suspensão do ato de nomeação do candidato Maurício Requião de Mello e Silva, por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a referida decisão do STF reconheceu em Reclamação, a ocorrência do *fumus boni iuris* fundada na procedência, em parte, de ação popular que declarou a nulidade do Decreto Estadual nº 3.044/2008 do então Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, tendo em vista que o candidato Maurício Requião de Mello e Silva 'foi nomeado antes mesmo existência de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado'; bem como a existência de nepotismo em razão da nomeação de um irmão pelo outro, ofendendo o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, notadamente para uma Corte de Contas, de natureza de controle e fiscalização dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, se não havia vaga, impossível juridicamente a deflagração do procedimento que culminou na nomeação do referido candidato, pela simples e objetiva razão de que tal importaria na teratologia de aumentar-se o número de membros do Tribunal de Contas do Estado ou de impor ao Tribunal o preenchimento de um cargo só por dois Conselheiros, fenômeno impensável de atos da competência do Parlamento Estadual;

(...)

RESOLVE:

I. Declarar aberto o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento de inscrições dos candidatos à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, mediante a apresentação de requerimento no protocolo geral da Assembléia, dirigido ao Presidente do Poder do Legislativo;

II. Constituir Comissão Especial, composta de 5 (cinco) parlamentares para, no prazo de 3 (três) dias após o encerramento das inscrições, opinar sobre os inscritos ;

III. Convocar os Líderes dos Partidos e dos Blocos Parlamentares com acento na Assembléia Legislativa, para, no prazo de 48 horas, indicarem os membros para comporem a Comissão Especial.

Palácio Dezenove de Dezembro, 5 de maio de 2011.

DEPUTADO VALDIR ROSSONI

Presidente

(...)

No mesmo dia, **revogando, aparentemente de forma imotivada, o**

# Superior Tribunal de Justiça

Decreto n 3.044, de 10 de julho de 2.008 – pelo qual MAURÍCIO foi nomeado Conselheiro –, o Governador do Estado, na companhia de seu Procurador Geral, editou o Decreto nº 1.325 (...) (fls. 15/18e).

Requeru a anulação do ato que anulava a sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, e com publicação de edital de abertura de prazo para inscrição de interessados para a vaga decorrente.

O Tribunal de origem, por 9 (nove) votos a 8 (oito), denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos:

**"In casu, verifica-se que sequer havia a 'vaga' para qual foi escolhido e nomeado o Impetrante - o Conselheiro Henrique Neigeboren ainda não tinha se aposentado no momento de abertura do edital de inscrições ao cargo, tampouco na ocasião da escolha e indicação do Impetrante.**

(...)

**Não bastasse, foi o Impetrante escolhido pela Assembléia Legislativa e nomeado pelo senhor Governador quando ainda fluía o prazo previsto em edital para inscrições de interessados à 'vaga' de Conselheiro; sua seleção, bem assim, realizou-se por 'votação aberta', ao arrepio do que prescreve o art. 52, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal ('votação secreta') - circunstâncias que revelam ausência de elementos essenciais à formalização dos respectivos atos de escolha e indicação. Por fim - e não menos grave, foi o autor nomeado por seu irmão, então Chefe do Executivo, em flagrante violação ao contido na Súmula Vinculante nº 135 do STF.**

(...)

**Como se percebe, todos esses motivos – a constatação de ausência de suporte fático suficiente para escolha, indicação e nomeação do Impetrante ao Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, somada, ainda, à discordância de sua nomeação com o contido na Súmula Vinculante nº 13 do STF – autorizavam as Autoridades impetradas a editarem os atos ora atacados, no legítimo exercício do poder-dever da autotutela, sem incidir em qualquer ilegalidade ou abusividade" (fls. 1.394/1.402e).**

Apreciando o RMS 52.896/PR, interposto pelo impetrante, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em voto proferido na sessão de 02/08/2022, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. POSSE EM CARGO VAGO. REGULARIDADE. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DO PODER EXECUTIVO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO SEM DEVIDO PROCESSO E LEGAL E SEM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O ato de nomeação do ora recorrente ao cargo de conselheiro ocorreu quando o cargo estava vago em razão de aposentadoria do conselheiro anterior.** Ademais, não houve indicação nos autos de manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral capaz de evidenciar máculas na nomeação do ora impetrante.

2. O impetrante é irmão de quem era governador (chefe do Poder Executivo) quando foi nomeado. Por essa razão, a Administração Pública anulou – por meio de autotutela – a nomeação do impetrante ao reconhecer nepotismo vedado pela Súm. Vinculante n. 13/STF.

3. Porém, **se havia controvérsia quanto à nulidade da nomeação do impetrante por ocorrência de nepotismo vedada nos termos da Súm. Vinculante n. 13/STF, a Administração Pública não poderia ter promovido a imediata anulação da nomeação do impetrante sem a observância do devido processo legal.**

4. A jurisprudência do STF, em regra, não reconhece a incidência da Súm. Vinculante n. 13/STF quando a nomeação de um parente ocorre para cargo de natureza política. Mas não é pela natureza do cargo de conselheiro – se política ou administrativa – que se afasta a Súm. Vinculante n. 13/STF, mas sim pela autoridade responsável pela escolha oficial do impetrante.

5. A escolha dos membros do Tribunal de Contas Estadual deve seguir os padrões determinados pela Constituição Federal de 1988 quanto à nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União. **Tendo em vista que a escolha do conselheiro se enquadrava nos dois terços de atribuição da Assembleia, não é razoável reconhecer inconstitucionalidade na nomeação do irmão do Governador à época.**

6. Além disso, todas as questões referentes à possibilidade de escolha do recorrente deveriam ter sido discutidas em processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo antes da nomeação.

7. Ademais, **o impetrante trouxe aos autos, de forma incidental, comprovação de que a nulidade por nepotismo foi afastada em coisa julgada em ações propostas pelo TJPR. Assim, tornaram-se indiscutíveis as questões de mérito tratadas pelo TJPR sobre: I) a ausência de nepotismo; II) a existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e III) a legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por**

**ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo.**

**8. Ainda, essa anulação não poderia ter sido concretizada por ato unilateral do Poder Público mediante autotutela. Sendo incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro, ele adquiriu a vitaliciedade. Nos termos do art. 95, I, da CF/1988, os juízes possuem a garantia de vitaliciedade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa regra aplica-se aos membros do Tribunal de Contas União por força do art. 73, § 3º, da CF/1988, que também é estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do art. 75, caput e parágrafo único, da CF/1988.**

**9. Desse modo, a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido processo legal judicial. Isso porque não foi precedido de ordem judicial transitada em julgado, porque não há nepotismo a ser declarado e porque não houve máculas no processo de escolha do recorrente.**

**10. Recurso ordinário parcialmente provido".**

Na parte dispositiva de seu voto, consignou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

**"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal, anulou a nomeação do ora recorrente.**

**Após a execução do presente julgado, com a conseqüente anulação do ato administrativo que tornara sem efeito a nomeação do Impetrante, fica resguardado o direito de o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná destituído da titularidade: I) ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 147, II, da LE n. 6.794/1976; II) ter o período em disponibilidade remunerada computado para fins de aposentadoria, nos termos do art. 148 da LE n. 6.794/1976; e III) ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa daquele ente federativo, nos termos do art. 112 da LE n. 6.794/1976".**

Na seqüência, pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

## **I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

# Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, concordo com Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na rejeição da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

A parte recorrente formula essa alegação sob o fundamento de que teria sido descumprida a ordem de votação estabelecida no art. 234, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Todavia, como consignou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, não houve comprovação de prejuízo, "pois não há evidências indicando que o resultado do julgamento seria diferente se a ordem de votação no Tribunal de origem fosse outra".

Com efeito, o STJ consolidou o entendimento de que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*" (STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012).

No mesmo sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO SEQUER CONHECIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - **Segundo entendimento consolidado nesta Corte o reconhecimento de nulidade exige, além da inobservância do disposto na legislação, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief* (v.g. AgInt no REsp n. 1.582.027/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 28.10.2016), o que não ocorreu no presente caso.**

V - A orientação desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de análise do mérito do Recurso Especial, ainda que verse sobre questão de ordem pública, quando esse sequer tenha ultrapassado a barreira do conhecimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FRAUDE CAMBIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. **NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO INDEFERIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (ARTS. 125, I, E 565 DO CPC/1973)**. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA EM DESFAVOR DO RÉU (ARTS. 1º E 4º DO DECRETO N. 20.910/1932, 6º DA LICC E 1º E 2º, II, DA LEI N. 9.873/1999). ORGANICIDADE DA NORMA APLICADA DE FORMA MAIS BENÉFICA AO RÉU. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. REVISÃO DIRETA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CORRETOR OFICIAL. EQUIPARAÇÃO A CORRETORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUITA (ARTS. 23, § 2º, DA LEI N. 4.131/1962). NÃO OCORRÊNCIA. TETO DA MULTA (ART. 44, § 2º, DA LEI N. 4.595/1965). INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO (ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999). SÚMULA N. 7/STJ.

1. **O adiamento da sessão de julgamento foi rejeitado por haver diversos outros patronos habilitados para a sustentação, por terem sido constituídos após a publicação da pauta e por haver advogados da parte adversa oriundos de localidades outras, com dispêndio de diárias e passagens. Ausente a demonstração de prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade, na hipótese.**

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS PARTES RÉS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o ex-prefeito do Município de São Cristóvão e outros, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da LIA, em razão do desvio de verbas públicas destinadas à reforma e ampliação de escolas municipais.

(...)

5. O STJ já assentou entendimento de que 'a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*.' (REsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/8/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011.

(...)

8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021).

## **II - DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTE JULGAMENTO À COISA JULGADA FORMADA NAS AÇÕES POPULARES 52.203/2008 E 34.227/2008**

Em relação ao mérito, dirijo, **data venia**, de parte dos fundamentos adotados pelo Relator.

O ponto fundamental dessa divergência refere-se à vinculação, do presente julgamento, à coisa julgada que se produziu em processos instaurados sobre os mesmos fatos discutidos nestes autos.

Em seu voto, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES entendeu que os documentos acostados a fls. 2.313/2.414e **comprovariam a existência de coisa julgada que teria tornado "indiscutíveis as questões de mérito tratadas pelo TJPR sobre: I) a ausência de nepotismo; II) a existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e III) a legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo"**.

Refere-se o Relator às decisões proferidas na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu.

Na primeira demanda – Ação Popular 52.203/2008 –, o TJPR, dando provimento à Apelação Cível 666.444-6, assentou: "não se vislumbrou qualquer vício no procedimento de escolha, pela Assembléia Legislativa, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no qual restou vencedor o apelante Mauricio Requião de Mello e Silva, além do que inaplicável ao referido cargo o disposto na Súmula Vinculante nº 13, do STF" (fl. 287e). Conforme certidão do TJPR trazida aos autos, o trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em **14/03/2012** (fl. 1.499e).

Na segunda demanda – Ação Popular 34.227/2008 –, o TJPR negou provimento à Apelação Cível e Reexame Necessário 718.057-8, por reconhecer que o ora recorrente

estaria "apto à submissão ao plenário da Assembleia Legislativa que lhe conferiu a indicação" (fl. 169e). Contra esse acórdão foi interposto o RE 689.587/PR (não conhecido, por deficiência na preliminar de repercussão geral), que, conforme certidão expedida pelo STF, transitou em julgado **31/10/2018** (fl. 2.387e).

Com vênias a compreensões contrárias, a coisa julgada emanada desses acórdãos restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo.

Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. SUCO DE LARANJA CONCENTRADO. QUALIFICAÇÃO OU NÃO COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO SEMIELABORADO. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

13. Verifica-se portanto, que a alegação a respeito da preclusão e do princípio da *non reformatio in pejus*, feita somente agora, não revela omissão a respeito de pontos (não suscitados anteriormente), mas representa tentativa de buscar a reforma do julgamento do Agravo Interno, o que se revela inviável.

14. **Por fim, mesmo que não por todos os fundamentos retroexpostos, observo que não tem base jurídica a afirmação da embargante de que o acórdão embargado viola a coisa julgada formada no julgamento do Recurso Especial 1.243.333/SP. Conforme o art. 469 do CPC/1973 (vigente à época do acórdão do TJSP), não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos estabelecida na sentença; ou mesmo a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. No caso, a prévia valoração jurídica que a Turma fez das questões até então decididas nos autos - necessária para o apontamento nulidade do acórdão originário - não é alcançada pela imutabilidade e indiscutibilidade referida no art. 467 do CPC/1973, pelo que não há espaço para se apontar a ocorrência de preclusão ou coisa**

**julgada.**

15. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE TITULARIDADE DO DIREITO REAL QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. CANCELAMENTO E BLOQUEIO DE MATRÍCULAS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PROCEDIMENTO SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Havendo distinção entre os pedidos apresentados à Corregedoria-Geral da Justiça, não se pode falar em rejuízo da causa no âmbito administrativo, com decisão contrária à anteriormente proferida.

**2. A coisa julgada material formada no curso de ação de indenização por desapropriação indireta diz respeito, exclusivamente, à condenação do ente público ao pagamento da indenização, ou seja, nos limites do pedido, não atingindo 'os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença' e 'a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença'.**

3. Inexistência de documentos que comprovem o ajuizamento de outra ação, incidental à ação de desapropriação, declaratória do direito de propriedade em relação aos recorrentes.

4. A presunção de titularidade do direito real constante do registro admite prova em contrário. Se não corresponder à realidade dos fatos, o registro pode ser retificado, ou até mesmo cancelado.

5. Legalidade do Processo CG 1.237/01, que ordenou o cancelamento das matrículas 1.317 a 1.322, e o bloqueio da 1.316, todas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/SP – por violação dos princípios da unitariedade e da especialidade –, sendo que o acerto de tal decisão, em relação ao seu próprio mérito, é matéria que não pode ser revisada em mandado de segurança, por exigir dilação probatória.

6. A Constituição Federal garante a todos o direito, mesmo em processo administrativo, da ampla defesa e do contraditório, o que foi plenamente observado na hipótese dos autos.

7. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007).

Assim, com razão, o Tribunal de origem, ao afastar a alegação de existência de coisa julgada, sob os seguintes fundamentos:

"Não se confunde este 'writ', portanto, com o mérito das ações populares n°s 34.227/08 e 52.203/08: aqui, a invalidação dos atos impugnados nas ações ordinárias, diante da verificação de vícios insanáveis, já foi realizada pela Administração, com base em seu poder de autotutela (o que, a princípio, levaria à extinção daquelas demandas), constituindo esse exercício – concretizado nos atos ora atacados – o objeto da presente interpretação" (fls. 1.392/1.393e).

Dessa forma, novamente pedindo vênia ao Relator, **entendo que as controvérsias sobre ter, ou não, havido nepotismo, sobre estar o cargo vago, ou não, no momento da nomeação, assim como sobre quaisquer outras motivações decisórias ou fatos admitidos como verdadeiros nos julgamentos mencionados acima, não estão cobertas pela coisa julgada, podendo, se for o caso, ser discutidas em eventual ação judicial de perda de cargo.**

Também compreendo – desta vez acompanhando o eminente Relator – que os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

### **III - DA AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS**

É preciso enfrentar, ainda, a alegação feita nestes autos, pela parte recorrida (fl. 2.036e), que, durante a tramitação do recurso no STJ, noticiou, como fato superveniente capaz de influenciar na solução da lide (CPC, art. 933), o trânsito em julgado das Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004.

Essas três ações, diversamente das duas ações populares que foram apontadas pela parte recorrente, discutiram os mesmos atos (de autotutela) sobre os quais se controverte no presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Com efeito, em grau de recurso, referidas Ações Populares foram julgadas conjuntamente (Apelação Cível e Reexame Necessário 0001245-56.2012.8.16.0179, Reexame Necessário 0042381-10.2011.8.16.0004 e Reexame Necessário 0035662-2.2011.8.16.0004), recebendo a seguinte ementa:

**"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSAS NECESSÁRIAS. AÇÕES POPULARES VOLTADAS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE DA ALEP E DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE REVOGARAM NOMEAÇÃO DE MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE-PR E CONTRA INDICAÇÃO DE IVAN LELLIS BONILHA PARA O MESMO CARGO. REGULAR EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO ANTE OS VÍCIOS DO ATO REVOGADO. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO**

**PARA A REVOGAÇÃO, POR AUTOTUTELA, DE ATO ILEGALMENTE EDITADO.**

a) O Ato do Presidente da ALEP nº 06/2011 declarou vago e abriu inscrições para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do PR e o Decreto Estadual nº 1.325/2011 revogou o de nº 3044/2008 que nomeara Maurício Requião de Mello e Silva para o posto.

b) A nomeação efetivada pelo Decreto Estadual 3.044/2008 foi suspensa pelo STF na Reclamação nº 6702, sendo que sua posterior revogação foi realizada em regular exercício de autotutela da Administração.

c) A regularidade do exercício da autotutela se evidencia à vista dos vícios de que padecia o ato revogado, dos quais se destaca que, no Decreto revogado, o Governador do Estado nomeara seu próprio irmão para o cargo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 13, ao reconhecimento de que o cargo de Conselheiro não tem natureza política.

d) Também se observa que o cargo não estava vago, já que a aposentadoria de seu ocupante não fora aperfeiçoada no momento da abertura do edital de inscrições de candidaturas, tampouco no momento da escolha de Maurício Requião pela Assembleia.

e) Por ocasião da eleição e mesmo no momento da nomeação de Maurício para o cargo, ainda fluía o prazo editalício para interessados se inscreverem para a 'vaga'.

f) A escolha, pela ALEP, foi realizada por votação aberta, quando a Constituição Federal a exige secreta.

g) Desnecessária a estrita observância do contraditório e ampla defesa para a revogação do ato ilegalmente editado, já que dele não derivam direitos, nos termos da Súmula nº 473, do STF: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'. Não violado, pois, o que garantido pelo § 3º, do art. 77, da Constituição Estadual.

h) Inobstante o posterior ocupante da cadeira no TCE-PR tenha assinado, juntamente com o Governador, o Decreto que acabou por tornar disponível esta vaga, não se vê, nesse fato, hipótese de sua suspeição ou impedimento para concorrer à vaga exurgente, já que não demonstrada a presença de qualquer dos casos indicados como impeditivos pela Lei Complementar Estadual nº 113 (Lei Orgânica do TCE-PR).

**2) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA DIANTE DAS REMESSAS NECESSÁRIAS PROVINDAS DAS TRÊS AÇÕES POPULARES" (fls. 2.049/2.051e).**

# Superior Tribunal de Justiça

Com base nesse fato, sustenta a parte recorrida – que atualmente ocupa a vaga pretendida pela parte recorrente – que a legitimidade da autotutela, exercida pela Assembleia Legislativa e pelo Governador do Estado, teria sido reconhecida por decisão imutável e indiscutível, formada após o trânsito em julgado desse julgamento conjunto.

Intimada para se manifestar (fl. 2.207e), a parte recorrente sustentou que deveriam prevalecer os já citados acórdãos proferidos pelo TJPR, na Apelação Cível 666.444-6 e Apelação Cível 718.057-8, relativos às ações populares 52.203/2008 e 34.227/2008, respectivamente, favoráveis ao recorrente (fl. 2.220e). A parte recorrida, por sua vez, apontando que a "ação popular nº 001245-56.2012.8.16.0179, julgada em conjunto com as ações populares nºs 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004 (...), transitou em julgado em 07/02/2019", defendeu que o caso deve ser solucionado pelo precedente firmado nos EAREsp 600.811/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 07/02/2020), no sentido de que, no conflito de coisas julgadas, "deve prevalecer a decisão que por último se formou" (fls. 2.439/2.440e).

O documento que a parte recorrida aponta, para demonstrar a data do trânsito em julgado da decisão por ela invocada – relativa às três mencionadas ações populares, que lhe foram favoráveis –, é a seguinte certidão, emitida pelo TJPR:

"CERTIFICO que os autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0001245-56.2012.8.16.0179, transitaram em julgado em **07/02/2019**, oportunidade em que foram remetidos ao juízo de origem. CERTIFICO, também, que os autos de Reexame Necessário nº 0042381-10.2011.8.16.0004, transitaram em julgado em **06/08/2018**, oportunidade em que foram remetidos ao juízo de origem. CERTIFICO, por fim, que os autos de Reexame Necessário nº 0035662-12.2011.8.16.0004, transitaram em julgado **24/07/2018**, oportunidade em que foram remetidos ao juízo de origem. Dou fé" (fl. 2.047e).

Acerca dessa alegação, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em aditamento ao voto proferido na sessão 04/08/2022, faz as seguintes considerações, concluindo que deveria prevalecer, no conflito entre sentenças, aquela que por último transitou em julgado – no caso, a Ação Popular 34.227/2008, favorável ao recorrente, que por último transitou em julgado, em 31/10/2018 –, invocando, para tanto, precedente da Corte Especial do STJ, nos EAREsp 600.811/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 07/02/2020), **in verbis**:

"A cópia desse acórdão está às e-STJ fl. 2.048 e ss. A certidão de trânsito em julgado, à e-STJ fl. 2.047. **A leitura dessas peças revela que o julgamento ocorreu no início de 2018 (março), mas a certificação do trânsito em julgado ocorreu em três momentos distintos.**

**Não há informações nos autos capazes de indicar o que justifica a**

**divergência de certificação do trânsito em julgado.** Essas informações também não constam no site do TJPR.

Ademais, **o acórdão desfavorável ao ora recorrente (Maurício Requião) foi proferido bem antes do início do julgamento no âmbito do STF que formou a coisa julgada favorável ao recorrente.** Ora, **o julgado apresentado pelo recorrido ocorreu em 20 de março de 2018 (e-STJ fl. 2.077).** Por sua vez, a decisão do STF proferida no RE n. 689.587 ocorreu em 30 de agosto de 2018.

Além disso, **a primeira data certificada à e-STJ fl. 2.047 considerada para o trânsito em julgado do acórdão desfavorável ao recorrente é o dia 24 de julho de 2018.** Essa é a data que se deve considerar, pois indica o momento em que não há mais possibilidade de recursos (art. 502 do CPC/2015). Por sua vez, **o trânsito em julgado do RE n. 689.587/PR, cujo não provimento manteve o acórdão do TJPR (favorável ao recorrente), ocorreu em 31 de outubro de 2018 (e-STJ fl. 2.387).**

Por isso, deve-se considerar que o trânsito em julgado após decisão do STF é mais recente. Logo, deve prevalecer em relação ao julgado indicado pelo recorrido".

Apesar desses fatos, que, na minha percepção, tornam, na realidade, incerta a data do trânsito em julgado do acórdão invocado pela parte recorrida, entendo que, no caso, a rigor, não há conflito entre coisas julgadas, ou seja, entre as duas ações populares, favoráveis ao recorrente, e as três outras ações populares, favoráveis ao recorrido, todas transitadas em julgado.

Com efeito, as duas ações populares, apontadas pela parte recorrente, impugnam os atos de escolha e nomeação do impetrante para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, enquanto as três ações populares, invocadas pela parte recorrida, impugnam os posteriores atos de autotutela.

**Fica, assim, descaracterizado o conflito, pois "a coisa julgada verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC/2015). Isto é, quando presente a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.** Assim, sendo distintos a causa de pedir e os pedidos, inexistente violação à coisa julgada" (STJ, REsp 1.989.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/04/2022).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM QUE SE PRETENDE SEJA DECLARADA A COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA (MULTIPARENTALIDADE), DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRESUMIDA PELO ESTADO DE POSSE DE FILIAÇÃO, SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA. LIDES DIVERSAS, COM PEDIDOS, EM CERTA EXTENSÃO, E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

**2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação, entre as mesmas partes, com o escopo de rediscutir a lide definitivamente julgada, reeditando, para isso, a mesma causa de pedir e pedido expendidos na ação primeva. Pressupõe-se, para tanto, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido).**

(...)

7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.745.411/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 'REFORMATIO IN PEJUS'. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

**1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido –, o que ocorreu na circunstância em exame.**

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.563.505/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2020).

#### **IV - DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTE JULGAMENTO À COISA JULGADA FORMADA NAS TRÊS AÇÕES POPULARES 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004.**

Por outro lado, também entendo que a coisa julgada – que se formou nas três demandas coletivas, invocadas pela parte recorrida, e que declarou a validade dos atos de autotutela – não deve conduzir, como por ela sustentado, à extinção deste processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015.

Assim concluo porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três

processos mencionados. Por isso, não lhe poderia prejudicar o efeito **erga omnes** estabelecido no art. 18 da Lei da Ação Popular ("A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível 'erga omnes', exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova").

Entendimento contrário, pelo menos no caso dos autos, implicaria a subtração do direito de defesa em qualquer procedimento que fosse. Isso porque, no julgamento conjunto das três demandas coletivas, acima transcrito, adotou-se o seguinte fundamento sobre a ausência de contraditório:

"Ademais, ainda sobre a questão, e como bem apontado na manifestação da Excelentíssima Procuradora de Justiça ISABEL CLAUDIA GUERREIRO, **a insurgência contra a inobservância da ampla defesa e do contraditório incumbiria à pessoa prejudicada, no caso, Maurício Requião, já que o direito supostamente violado estaria dentro de sua esfera particular, não sendo elemento defensável por terceiro, pela via da Ação Popular.** É dizer, tutelar o interesse de particular, ainda mais terceiro na relação processual, não é hipótese de cabimento da ação Popular, como preconizado pelo artigo 1º, da Lei 4717/65" (fls. 2.069/2.070e).

Diante desse quadro, e também à luz do art. 103 do CDC, concluo que, se no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual – caso dos autos –, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria.

## **V - DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Fixado, assim, que não há coisa julgada vinculando o julgamento do presente caso, passo a examinar as demais alegações.

Conforme apontou o Relator, é "incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro" do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo que dotado ele da garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88.

Cumprir destacar que, no caso, o impetrante tem garantida a vitaliciedade **desde a posse**, de vez que o requisito constitucional de dois anos do exercício do cargo é exigível apenas no primeiro grau, na forma do art. 95 da CF/88.

Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que "os

conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens **dos desembargadores do Tribunal de Justiça**", norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que "o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado", de modo consentâneo, ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, **a partir da posse**, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005).

Além disso, o Plenário do STF, ao referendar a liminar, na ADI 4.190-MC, assim decidiu:

"(...)

**EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA - GARANTIA DE VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO.**

- Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.

- A Assembléia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, 'ex propria auctoritate', a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política.

(...)" (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010).

No julgamento da Reclamação 38.366/SE, assim decidiu o Segunda Turma do STF:

"Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. **Afastamento de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual sem prévia decisão judicial transitada em julgado, aplicando-se-lhe penalidade não prevista em lei. Violação à autoridade dos entendimentos firmados na ADI-MC 4.190 e ADI-MC 4.638.** 3. Compete à autoridade reclamada resolver questões procedimentais não abarcadas pelos paradigmas indicados. 4. Ausência de argumentos

capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020).

Por outro lado, depreende-se do processo que os atos de autotutela, impugnados no **mandamus** (Ato do Presidente 006/2011 e o Decreto 1.325/2011), foram publicados em 05/05/2011, aproximadamente 2 (dois) anos depois de o Pleno do STF, pela liminar deferida na Rcl 6.702/PR, suspender os efeitos da nomeação da parte recorrente.

Isto é, enquanto a questão estava sob o crivo judicial, as autoridades impetradas, invocando parte dos fundamentos adotados, em juízo precário, na referida Rcl 6.702/PR, assim como "dificuldades e prejuízos" para o funcionamento do TCE (fl. 55e), desfizeram a investidura do impetrante unilateralmente, quando a vaga poderia ter sido temporariamente suprida pela convocação de auditores, tal como estabelecem, inclusive na hipótese de vacância, os arts. 129 e ss. da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar 113/2005).

Por essas razões, **acompanho o Relator, no entendimento de que "a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido processo legal judicial"**.

## **VI - BALIZAS PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO**

O Relator consignou, na parte dispositiva do seu voto, o seguinte:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal, anulou a nomeação do ora recorrente.

**Após a execução do presente julgado, com a consequente anulação do ato administrativo que tornara sem efeito a nomeação do Impetrante, fica resguardado o direito de o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná destituído da titularidade: I) ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 147, II, da LE n. 6.794/1976; II) ter o período em disponibilidade remunerada computado para fins de aposentadoria, nos termos do art. 148 da LE n. 6.794/1976; e III) ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa daquele ente federativo, nos termos do art. 112 da LE n. 6.794/1976"**.

Como afirmando acima, acompanho o Relator, na anulação do ato administrativo que desconstituiu a nomeação da parte recorrente, porque não precedida do devido processo legal judicial.

Quanto à efetivação do julgado, entendo, como o Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, que deve ser observada a regulação da Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos – e não o art. 108 – é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso porque a cláusula aberta – impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 – encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão – tal como se está ora assegurando à parte recorrente – mediante ação própria.

Com efeito, dispõem os arts. 107, parágrafo único, e 108 da Lei estadual 6.174/70:

"Art. 107. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

Parágrafo único. **Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário pôsto em disponibilidade no cargo que exercia**, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização."

Por sua vez, os arts. 147, II, 148 e 112 da mencionada Lei estadual 6.174/70 (todos citados pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) estabelecem:

"Art. 147 O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:

(...)

II - **quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.**

§ 1º. O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos ou remuneração."

"Art. 148 O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional."

# *Superior Tribunal de Justiça*

"Art. 112 Na ocorrência de vaga nos quadros do pessoal do Estado, o aproveitamento terá precedência sôbre as demais formas de provimento."

Compreendo – como destacado – que o inciso II do art. 147 da referida Lei estadual – que confere ao servidor reintegrado, quando impossível a sua recondução ao cargo, o direito de permanecer em disponibilidade – deve ser aplicado, no caso, em favor da parte recorrente (MAURÍCIO REQUIÃO), porquanto não é possível, a meu ver, destituir a parte recorrida (IVAN LELIS BONILHA) do cargo que ocupa, também com vitaliciedade, há mais de 11 (onze) anos, sendo, atualmente, Vice-presidente da Corte de Contas.

Acresço, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, "a decretação da nulidade e ineficácia do Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1 .325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem" (fl. 51e).

Se esse direito pode ser reconhecido no peculiar caso dos autos, em que não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria, trata-se de questão a ser dirimida em ação própria.

## **VII - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressalvando o entendimento de que não há, no caso, coisa julgada sobre as questões alusivas ao nepotismo, à inexistência ou não de vaga, no momento da nomeação do impetrante, e a quaisquer outras motivações ou fatos considerados nas demandas citadas, acompanho o eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, apenas pelo fundamento de ausência do devido processo legal judicial, para **prover parcialmente** o Recurso Ordinário, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

Eventualmente proposta, pelo Estado do Paraná, ação judicial para a perda do cargo, nela poderão ser discutidos e analisados os demais fundamentos da impetração, sob o crivo do contraditório.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52896 - PR (2017/0009482-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
**RECORRIDO** : IVAN LELIS BONILHA  
**ADVOGADOS** : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
**RECORRIDO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

### RATIFICAÇÃO DE VOTO

Considerando o judicioso voto da Ministra Assusete Magalhães, segundo o qual a E. Ministra declara que está acompanhando em parte o voto por mim já proferido, devo fazer estas brevíssimas considerações.

Ratifico a minha posição e reforço a necessidade de conceder a ordem do mandado de segurança não apenas para declarar que a parte recorrente possui direito líquido e certo ao cargo de conselheiro de tribunal de contas estadual, mas também para garantir o retorno dele ao cargo que já foi exercido legalmente por ele.

Conforme foi demonstrado no meu voto e também no voto de Vossa Excelência, Min. Assusete Magalhães, a destituição do particular de seu cargo de conselheiro não observou o devido processo legal. Como essa destituição é ato nulo; evidencia-se, portanto, a gravidade do vício que mácula preceitos de ordem pública. A consequência da declaração de nulidade deve ser o retorno das coisas ao seu *status quo ante* para

neutralizar os efeitos produzidos indevidamente. Ora, essa medida é premissa condizente com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, e é expressamente adotada em diversos campos do Ordenamento, tais como o Direito Civil no art. 182 do CC/2002 e o Direito Processual Civil no art. 281 do CPC/2015. Ademais, conforme à e-STJ fl. 79, o recorrente entrou em exercício de suas atribuições antes da ocorrência do ato coator.

Além disso, não podemos considerar que a nomeação do atual Conselheiro é um ato independente dos atos administrativos que estão sendo anulados pelo presente julgamento (o que afasta, a rigor, eventual aplicação analógica da segunda parte do art. 281 do CPC/2015). Em síntese, a manutenção do atual Conselheiro não é possível porque esse atuou diretamente no procedimento da Assembleia Estadual que invalidou a nomeação do recorrente. Para tanto, confira-se: **o próprio ato que revogou a nomeação do ora recorrente às e-STJ fl. 57** - Dec. n. 1.325/2011 que revoga o Dec. n. 3.044/2008 (ato de nomeação do ora recorrente). Nesse ato, observa-se que o atual Conselheiro atuou como Procurador Geral do Estado que auxiliou a atuação do Governador. Nesse mesmo sentido, as informações presentes a partir da e-STJ fl. 811.

Mais restritivamente, o direito de retorno do recorrente não advém propriamente da Lei Estadual n. 6.174/1970, mas de ordem judicial. Quando tratamos no conjunto das três partes envolvidas – Administração Pública, o ora recorrente, e o atual Conselheiro – devemos rememorar a regra da reintegração também presente na Lei n. 8.112/1990. Quando aquele que primeiro ocupou o cargo retorna, o mais recente deve sair e esperar.

Por fim, ressalto que a reintegração também está presente na Lei Estadual n. 6.174/1970 em seu art. 106. Vejam: “Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa OU JUDICIÁRIA, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.” Ademais, o art. 108 dessa mesma Lei Estadual determina que "Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização." Logo, aquele quem deveria exercer o cargo é aquele quem foi reintegrado judicialmente.

Portanto, rogo vênias ao posicionamento da e. Min. Assusete presente no voto de divergência, mas a concessão da ordem deve garantir o imediato retorno do recorrente

ao cargo de conselheiro e o atual Conselheiro deve ficar em disponibilidade.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52896 - PR (2017/0009482-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
**RECORRIDO** : IVAN LELIS BONILHA  
**ADVOGADOS** : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
**RECORRIDO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

### **VOTO-VOGAL**

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO, PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DOS ATOS DE ESCOLHA, INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ATO DO PRESIDENTE Nº 006/2011 E DECRETO Nº 1.325/2011).

1. Ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa, da Casa Civil e seu Secretário. Chefe da Procuradoria-Geral do Estado e seu Procurador-Geral. Órgãos e entidades que não detêm poderes e meios para praticar os atos impugnados ou realizar eventual correção.

2. Pedido de suspensão do writ até decisão final do Supremo Tribunal Federal em ações ordinárias. Objeto da impetração que não se confunde com o mérito daquelas demandas. Improcedência.

3. Escolha, indicação e nomeação do impetrante. Antecedente lógico (vacância do cargo de conselheiro) não verificado à época. Reconhecimento da insuficiência de suporte fático dos atos invalidados (plano de existência). Princípio da autotutela. Possibilidade. Afronta à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Inocorrência. Atos

inexistentes. Constatção, ademais, de que a nomeação do impetrante confronta com a Súmula Vinculante nº13 do STF. Ausência de direito subjetivo ou direito líquido e certo. Ordem denegada.

O e. Relator, Min. Mauro Campbell, vota pelo provimento parcial do recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. POSSE EM CARGO VAGO. REGULARIDADE. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DO PODER EXECUTIVO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO SEM DEVIDO PROCESSO E LEGAL E SEM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ato de nomeação do ora recorrente ao cargo de conselheiro ocorreu quando o cargo estava vago em razão de aposentadoria do conselheiro anterior. Ademais, não houve indicação nos autos de manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral capaz de evidenciar máculas na nomeação do ora impetrante.

2. O impetrante é irmão de quem era governador (chefe do Poder Executivo) quando foi nomeado. Por essa razão, a Administração Pública anulou – por meio de autotutela – a nomeação do impetrante ao reconhecer nepotismo vedado pela Súm. Vinculante n. 13/STF.

3. Porém, se havia controvérsia quanto à nulidade da nomeação do impetrante por ocorrência de nepotismo vedada nos termos da Súm. Vinculante n. 13/STF, a Administração Pública não poderia ter promovido a imediata anulação da nomeação do impetrante sem a observância do devido processo legal.

4. A jurisprudência do STF, em regra, não reconhece a incidência da Súm. Vinculante n. 13/STF quando a nomeação de um parente ocorre para cargo de natureza política. Mas não é pela natureza do cargo de conselheiro – se política ou administrativa – que se afasta a Súm. Vinculante n. 13/STF, mas sim pela autoridade responsável pela escolha oficial do impetrante.

5. A escolha dos membros do Tribunal de Contas Estadual deve seguir os padrões determinados pela Constituição Federal de 1988 quanto à nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que a escolha do conselheiro se enquadrava nos dois terços de atribuição da Assembleia, não é razoável reconhecer inconstitucionalidade na nomeação do irmão do Governador à época.

6. Além disso, todas as questões referentes à possibilidade de escolha do recorrente deveriam ter sido discutidas em processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo antes da nomeação.

7. Ademais, o impetrante trouxe aos autos, de forma incidental, comprovação de que a nulidade por nepotismo foi afastada em coisa julgada em ações propostas pelo TJPR. Assim, tornaram-se indiscutíveis as questões de mérito tratadas pelo TJPR sobre: I) a ausência de nepotismo; II) a existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e III) a legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo.

8. Ainda, essa anulação não poderia ter sido concretizada por ato unilateral do Poder Público mediante autotutela. Sendo incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro, ele adquiriu a vitaliciedade. Nos termos do art. 95, I, da CF/1988, os juízes possuem a garantia de vitaliciedade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa regra aplica-se aos membros do Tribunal de Contas União por força do art. 73, § 3º, da CF/1988, que também é estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do art. 75, caput e parágrafo único, da CF/1988.

9. Desse modo, a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido processo legal judicial. Isso porque não foi precedido de ordem judicial transitada em julgado, porque não há nepotismo a ser declarado e porque não houve máculas no processo de escolha do recorrente.

10. Recurso ordinário parcialmente provido.

É o relatório.

Cinge-se a questão aos seguintes pontos: a) apreciação da preliminar de nulidade sob a alegação de descumprimento da ordem de votação no julgamento do processo administrativo; b) ocorrência da coisa julgada ou litispendência em relação às ações populares 52.203/2008, 34.227/2008 (propostas contra o ato de nomeação do recorrente) e 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004 (propostas contra o ato de revogação do recorrente, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO - ora guerreado -, e contra a nomeação do recorrido IVAN LELLIS BONILHA); c) afronta ao devido processo legal no ato de revogação da nomeação do recorrente, e; d) abrangência e modo de execução do presente julgado em relação ao recorrente e ao recorrido.

Pois bem. No tocante à preliminar de nulidade apontada, de fato, não se pode deduzir qualquer prejuízo à defesa pela mera inversão na ordem de votação, devendo prevalecer a máxima de que não há nulidade em processo administrativo, sem prejuízo (*pas de nulité sans grief*), no que acompanho os demais.

Igualmente, quer pela ausência de vinculação ao presente julgamento, quer pela falta de identidade tríplice em relação às referidas ações populares, quer pela preponderância da coisa julgada mais recente, enquanto não seja objeto de ação rescisória, nada a acrescentar em relação aos argumentos apontados nos votos já apresentados.

Em relação à observância ao devido processo legal, forçoso concluir pela sua violação, haja vista o recorrente ter sido efetivamente nomeado e entrado em exercício e, mesmo após a judicialização da questão, ter sido o ato de sua nomeação anulado sem que fosse observado o devido processo legal, mormente o direito ao contraditório e ampla defesa, necessário quando a Administração pretenda rever seus próprios atos, ainda que ilegais, de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, conforme já decidido pelo

Supremo Tribunal Federal (RE 594.296, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli e nesta Corte, RMS 37.508/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN), além da observância do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

Mas, mais do que isso, no caso em tela, o cargo para o qual o recorrente fora nomeado equipara-se, em garantias e prerrogativas, ao de Desembargador, a se exigir, para além do mero processo administrativo, decisão judicial transitada em julgado, como é cediço aos Magistrados e, no caso dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, a vitaliciedade se confirma desde a posse, pelo que o recorrente não poderia ter o ato de nomeação anulado por processo administrativo, menos ainda sem a observância do devido processo legal.

Assentadas estas premissas, no que acompanho o voto dos eminentes Pares, resta a questão da abrangência e do modo de execução do julgado.

Neste ponto, acompanho o voto do e. Ministro Relator, quanto ao modo de execução, para resguardar o direito do atual titular, ante a sua destituição, de ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 147, II, da Lei Estadual n. 6.794/76 e ter o período em que estiver em disponibilidade considerado para fins de aposentadoria.

Quanto à abrangência, a presente decisão colegiada limita-se tão somente à análise com relação à afronta ao devido processo legal, o que torna prejudicadas as demais questões de fundo, inclusive quanto a eventual direito de compensação pecuniária, sendo certo que a presente situação se assemelha aos inúmeros casos que, versando sobre concursos públicos, por vezes demoram anos a serem julgados, nem por isso implicando do direito do candidato a receber valores pretéritos, como se estivesse trabalhando. Questão já decidida pelos Tribunais Superiores, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de

que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito a indenização.

2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação incorrente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.

4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária.

5 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

Desta forma, a presente decisão colegiada não pode produzir efeitos em relação às questões não debatidas.

Ante o exposto, ACOMPANHO o e. Relator para prover parcialmente o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e anular o ato administrativo que anulou a nomeação do recorrente, ante à inobservância do devido processo legal judicial, resguardado o direito de o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná destituído da titularidade: I) ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 147, II, da LE n. 6.794/1976; II) ter o período em disponibilidade remunerada computado para fins de aposentadoria, nos termos do art. 148 da LE n. 6.794/1976; e III) ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa daquele ente federativo, nos termos do art. 112 da LE n. 6.794/1976.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.896 - PR (2017/0009482-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094

**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORE** : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
S

PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
**RECORRIDO** : IVAN LELIS BONILHA  
**ADVOGADOS** : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

**RECORRIDO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VITALICIEDADE DOS MEMBROS APÓS A POSSE. ANULAÇÃO DO ATO QUE DEPENDE DE DEVIDO PROCESSO LEGAL JUDICIAL, SEJA QUAL FOR A NATUREZA DO VÍCIO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO. MANUTENÇÃO DO ATUAL CONSELHEIRO NO CARGO ATÉ QUE HAJA OUTRA VAGA PARA O IMPETRANTE.

## HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Maurício Requião de Mello e Silva de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que **denegou a ordem e, com isso, desacolheu o seu pedido para ser reintegrado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual foi destituído por ato de anulação de sua nomeação e posse praticado pelas autoridades impetradas.**
2. Em suma, entendeu o Tribunal Estadual: a) não havia a vaga de Conselheiro para a qual foi nomeado o impetrante, pelo que não podia ser nomeado; b) a administração pode, com base na autotutela, rever seus próprios atos e anulá-los caso viciados; c) não devia ser observado ao impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa, porque sua nomeação foi considerada inexistente; e d) a nomeação do impetrante se deu em violação à Súmula Vinculante 13/STF, visto que o ato foi praticado pelo seu irmão, então Governador do Estado.
3. Nas razões do recurso, insurge-se o recorrente alegando: a) inversão da ordem

da colheita do Voto dos Desembargadores; b) violação da coisa julgada, pois duas Ações Populares ajuizadas contra o ato de sua nomeação foram desacolhidas, com decisões já transitadas em julgado; c) inobservância do devido processo legal, já que destituído do cargo sem nenhum procedimento prévio; e d) inaplicabilidade ao seu caso da Súmula Vinculante n. 13/STF, pois, embora tenha sido nomeado por seu irmão, à época Governador do Estado do Paraná, o cargo não tem natureza política e não está inserto entre os cargos de direção, chefia ou assessoramento, como cargo em comissão ou de confiança. Requereu o provimento do recurso e a concessão da ordem.

#### **VOTO DO EMINENTE RELATOR**

4. O eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso Voto, sustenta que nenhum dos fundamentos do acórdão recorrido se sustenta, pelo que Vota no sentido de prover o recurso e conceder a ordem. Após reconhecer a inexistência de nulidade no acórdão recorrido, aduz que a) já havia a vaga ocupada pelo impetrante ao tempo de sua nomeação e, b) mesmo que tal não ocorresse, imprescindível a instauração, pela Assembleia Legislativa, de procedimento próprio, antes da nomeação, para deliberar sobre a questão; ademais, assevera que c) só poderia perder o impetrante o cargo por decisão judicial, já que gozava das mesmas garantias dos magistrados conforme art. 95, I, da CF, e que d) não ocorre ofensa à Súmula Vinculante 13/STF, porque o cargo ocupado pelo impetrante era político. Por fim, indica que, e) nas Ações Populares ajuizadas contra a nomeação do impetrante, foram decididas, de modo definitivo (coisa julgada), as seguintes questões: ausência de nepotismo; existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e a legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo.

#### **VOTO-VOGAL ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MAS EM MENOR EXTENSÃO**

5. **ACOMPANHAMENTO** o eminente Relator quanto ao provimento parcial do recurso e concessão da ordem, porém **EM MENOR EXTENSÃO**.

#### **AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EM VISTA DA INVERSÃO DA ORDEM DE COLHEITA DOS VOTOS**

6. Inicialmente, subscrevo a posição do em. Relator quanto ao afastamento da preliminar arguida pelo recorrente de nulidade do acórdão pela inversão da ordem de colheita dos Votos em sessão de julgamento. Não demonstrado prejuízo, não se reconhece o vício de forma do art. 283 do CPC.

#### **PRIMEIRA DIVERGÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA COM AS AÇÕES POPULARES INVOCADAS PELAS PARTES**

7. Com todas as vênias do em. Relator, parece-me que **de litispendência ou coisa julgada favorável ao impetrante não se cogita**, conforme bem decidido na origem e pontuado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 2.021-2.027. De fato, tem-se a impressão de que, nas Ações Populares n. 34.227/2008 (fl. 20-22, e-STJ) e 52.203/2008 (fl. 22-25, e-STJ), ou mesmo nas Apelações autos n. 666.444-6 e 718.057-8, o ato atacado foi a nomeação do impetrante pelo Governador do Estado e sua posse; **não propriamente o ato de autotutela do próprio Estado** – objeto da impetração –, que, reconhecendo o vício na indicação do ora recorrente, o anulou e reabriu o prazo para inscrições, redundando na nomeação/posse do litisconsorte Ivan Lelis Bonilha. Como bem

decidiu o acórdão (fl. 1.392, e-STJ): "Não se confunde este 'writ', portanto, com o mérito das ações populares nos 34.227/08 e 52.203/08: aqui, a invalidação dos atos impugnados nas ações ordinárias, diante da verificação de vícios insanáveis, já foi realizada pela Administração, com base em seu poder de autotutela (o que, a princípio, levaria à extinção daquelas demandas), constituindo esse exercício – concretizado nos atos ora atacados – o objeto da presente interpretação". Embora as referidas Ações Populares tratem também dos fatos aqui debatidos, o fazem em menor extensão, sendo, ainda, diversos os objetos (pedidos) de ambas as demandas, o que afasta a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (art. 337, §§, do CPC/2015).

8. Por outro lado, **também não se cogita de coisa julgada nas Ações Populares invocadas pelo litisconsorte Ivan Lelis Bonilha** (fls. 2.036-2.078 e 2.437-2.443, e-STJ). Nelas se decidiu que **foi válido e eficaz todo o processo de anulação da nomeação do impetrante e eleição e posse de Ivan Lelis Bonilha, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado**, rejeitando-se os mesmos fundamentos da impetração ora em julgamento (fls. 2.036-2.078, e-STJ). Ora, **tratando-se de sentença de improcedência de Ação Popular em que o impetrante não figurou como litisconsorte, não fica ele impedido de discutir o mesmo tema em ação individual**, uma vez que, nos termos do art. 18 da Lei 4.717/1965 e 103, I, do CDC, os efeitos da coisa julgada, ainda que dotada de eficácia *erga omnes* (que, por evidente, se refere aos demais autores coletivos que poderiam ter proposto a ação), não podem prejudicar terceiros. Cuida-se, ademais, de **ações com objetos diversos**, ainda que os temas debatidos e julgados tenham sido basicamente os mesmos desta impetração. Nas Ações Populares referidas buscava-se tutelar **direito difuso à moralidade administrativa**, supostamente ofendida pelo ato de anulação da nomeação do impetrante. Aqui neste Mandado de Segurança se discute o **direito individual do impetrante permanecer no cargo anteriormente assumido**, mas do qual foi tolhido por ato unilateral (autotutela) do Poder Legislativo.

9. Ou seja, **não configurado impedimento para que a Corte de origem tenha julgado a impetração, tampouco para que o STJ julgue o presente Recurso Ordinário, pois inexistente litispendência ou coisa julgada**, prejudicado todo o debate trazido sobre o suposto conflito de coisas julgadas constante do aditamento do Voto do em. Relator.

#### **RECONHECIMENTO DE CLARA E ILEGAL VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO**

10. Tendo o impetrante sido nomeado e assumido o cargo de Conselheiro, o ato da Administração que revogue/anule o ato, ainda que em autotutela (Súmula 473/STF), demanda a **observância dos postulados do devido processo legal**, com **instauração de processo** em que sejam assegurados ao prejudicado contraditório, ampla defesa, etc. A razão é simples: **o novo Conselheiro, a partir da posse, adquire garantias e prerrogativas de vitaliciedade e irremovibilidade, asseguradas aos Desembargadores.**

11. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando detectada a existência de vícios, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos **atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os**

**corolários da ampla defesa e do contraditório** (AgRg no REsp 1.432.069/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.4.2014; REsp 1.693.940/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2017; AR 3.732/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 2.2.2015).

12. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296/MG, em **Repercussão Geral**, firmou o entendimento de que a anulação, pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, *verbis*: "**Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo**" (STF, RE 594296, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.2.2012)

13. Não há, portanto, de se fazer – como fez o acórdão recorrido – distinção se o vício que justifique o agir da administração é a **inexistência**, a **nullidade** ou a **ineficácia**. A lógica por detrás da observância do devido processo legal é de garantir ao prejudicado, tirante exceções inaplicáveis à hipótese dos autos, o direito de se defender antes de ser atingido/prejudicado pela decisão, valendo observar que o precedente invocado no parecer do MPF para justificar a ausência da observância do devido processo legal é bastante antigo (STJ, RMS 7.520/TO, Rel. Min. William Paterson, Sexta Turma, DJ 18.8.1997, p. 37.917) e não mais encontra amparo na mais moderna compreensão do STF e do STJ a respeito do tema, conforme precedentes.

#### **RECONHECIMENTO DE CLARA E ILEGAL VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL JUDICIAL**

14. Ademais, a situação do impetrante é ainda **mais especial**, pois – tendo entrado em exercício de cargo vitalício e com as **mesmas prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça** – a perda dele só poderia ser decretada em regular processo judicial, inclusive nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e dos arts. 128 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC 113/2005), especialmente o art. 135, *verbis*: "**Art. 135. O Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado**".

15. Como bem anotado pelo em. Relator: "Não só: essa anulação não poderia ter sido concretizada por ato unilateral do Poder Público mediante autotutela. Também há razão na tese do recorrente quanto à existência de direito líquido e certo de permanecer nomeado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual até decisão judicial transitada em julgado. Sendo incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro, ele adquiriu a vitaliciedade. Consoante o art. 95, I, da CF/1988, os juízes possuem a garantia de vitaliciedade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa regra aplica-se aos membros do Tribunal de Contas União por força do art. 73, § 3º, da CF/1988, que também é estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do art. 75, *caput* e parágrafo único, da CF/1988. (...) Desse modo, a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido

processo legal judicial".

16. Há precedente vinculante do STF, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, no sentido da necessidade de devido processo legal judicial para perda do cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas (STF, ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.6.2010).

17. Não se cogite, por outro lado, que, não tendo passado dois anos da posse do impetrante ao tempo da anulação de sua nomeação, seria possível o desligamento por ato unilateral do Poder Legislativo, aplicando-se, analogicamente, o art. 95, I, da CF. O próprio dispositivo constitucional citado deixa claro que a vitaliciedade dos magistrados só será adquirida "no primeiro grau" após dois anos de exercício, "dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado". **No caso de Conselheiros dos Tribunais de Contas**, equiparados aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça por simetria constitucional (art. 73, § 3º, e 75 do CF c.c. art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná), **a vitaliciedade se adquire tão logo sejam empossados**, nos termos do art. 22, I, da Loman (LC 35/1979).

18. Ou seja, **além da autotutela aplicada, se cabível, depender de devido processo legal (que não foi observado), a situação específica do impetrante exigia que a anulação de sua nomeação e posse tivesse ocorrido através de regular processo judicial**, segundo o art. 73, § 3º, da CF e demais dispositivos outrora indicados.

**SEGUNDA DIVERGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DO  
STJ AVANÇAR SOBRE QUESTÕES QUE DEVAM  
SER ANALISADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS**

19. Reconhecido o vício da falta de devido processo legal judicial, não se deve avançar sobre os fundamentos determinantes do ato de anulação do ato administrativo que tornara sem efeito a nomeação do impetrante para o cargo, quais sejam: a) definição se o cargo estava vago ao tempo da indicação; b) presença de nepotismo; e c) eventual vício no processo de escolha do impetrante (votação aberta ou secreta). **Estes temas poderão voltar a ser julgados pelo Poder Judiciário na eventual ação judicial de perda do cargo antes referida** (ação nunca proposta pelo Estado), motivo pelo qual é prematura a manifestação do STJ a esse respeito.

**TERCEIRA DIVERGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA  
IMEDIATA DO IMPETRANTE NO CARGO DE CONSELHEIRO E  
DE AFASTAMENTO IMEDIATO DO IMPETRADO**

20. Além disso, a concessão da ordem deve, de modo distinto do aparentemente proposto pelo eminente Relator, **preservar a situação jurídica atual do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. Assim há de ser porque, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato "deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos" (grifei).

21. No caso, o impetrante teve seu nome aprovado pela ALEP (Decreto Legislativo 1/2008) e foi nomeado Conselheiro do TCE-PR em 10.7.2008 (Decreto 3.044/2008). Investido, exerceu suas funções até 5 de março de 2.009,

quando, **por força de liminar concedida pelo STF na Rcl 6.702, foram suspensos os efeitos de sua nomeação que, depois, foi anulada pelo ato atacado no presente writ.** O litisconsorte Ivan Lelis Bonilha, por sua vez, sagrou-se vencedor do certame da ALEP e, por intermédio do Decreto 1.896, de 5.7.2011, foi nomeado, pelo Governador Carlos Alberto Richa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado na vaga aberta com a saída do impetrante. Cargo que ocupa até hoje (hoje é **Vice-Presidente do órgão**). Ou seja, o ocupante do cargo reclamado já o exerce há mais de onze anos. O impetrante, por sua vez, somente o exerceu **no longínquo ano de 2009 (faz mais de treze anos) e por apenas aproximados oito meses.**

22. Por conseguinte, revela-se mais prudente, dentro das diretrizes legais já indicadas (art. 21, parágrafo único, da LINDB), que a regularização da situação aqui tratada "ocorra de modo proporcional e equânime e **sem prejuízo aos interesses gerais**", quais sejam, os de preservar o regular funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive à luz do Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, *caput*, da CF). Ainda que, realmente, deva ser assegurado ao impetrante o direito ao cargo (ao menos até que dele, eventualmente, seja destituído por devido processo judicial), não se pode, sob tal argumento, comprometer a situação atual da Corte de Contas paranaense, que será privada de seu Vice-Presidente, em manifesto prejuízo administrativo e dos julgamentos em andamento.

23. Evidentemente, na esteira do Voto do em. Relator, **ao impetrante deve se assegurar o direito de ser mantido em disponibilidade remunerada**, nos termos do art. 147, II, da Lei Estadual 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná). Outrossim, **deve-se contar, para fins de aposentadoria, seu tempo de serviço desde a data do indevido desligamento** (art. 148), além de reconhecer-lhe o direito a ser **aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, nos termos do art. 112 da LE citada.

24. Aliás, essa é a adequada exegese dos arts. 147, II, e 148 da Lei Estadual 6.174/1970, que **garante ao servidor a ser reintegrado a disponibilidade remunerada** quando não haja vaga disponível. E não o reverso, ou seja, a colocação em disponibilidade remunerada do presente ocupante. Confira-se, *verbis*: "Art. 147. **O funcionário ficará em disponibilidade remunerada: (...)** **II - quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma dêste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor**".

25. Por fim, consigno que supostos e eventuais valores devidos ao impetrante pela reintegração no cargo – **que não integram o pedido formulado (fls. 50/51, e-STJ)** – deverão observar os ditames das Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança") e 271/STF: ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"), compensando-se, ainda, com qualquer recebimento nos períodos em que ocupados outros cargos públicos/políticos e/ou inacumuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas.

### **CONCLUSÃO**

26. Com ressalva de entendimento atinente à inexistência de coisa julgada, **ACOMPANHO o eminente Relator para prover parcialmente o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e anular o ato administrativo que,**

sem o devido processo legal judicial, anulou a nomeação do ora recorrente, **RESSALVANDO**, porém, que: a) reconhecido esse vício, os demais fundamentos da impetração ficam prejudicados; e b) o atual Conselheiro Ivan Lelis Bonilha deve ser mantido em exercício no cargo, garantindo-se ao impetrante, sem prejuízo do direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o de permanecer em disponibilidade remunerada, considerando, ainda, para fins de aposentadoria, a contagem de tempo desde o indevido desligamento da função.

### VOTO-VOGAL

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO, PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DOS ATOS DE ESCOLHA, INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ATO DO PRESIDENTE Nº 006/2011 E DECRETO Nº 1.325/2011).

1. Ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa, da Casa Civil e seu Secretário. Chefe da Procuradoria-Geral do Estado e seu Procurador-Geral. Órgãos e entidades que não detêm poderes e meios para praticar os atos impugnados ou realizar eventual correção.

2. Pedido de suspensão do writ até decisão final do Supremo Tribunal Federal em ações ordinárias. Objeto da impetração que não se confunde com o mérito daquelas demandas. Improcedência.

3. Escolha, indicação e nomeação do impetrante. Antecedente lógico (vacância do cargo de conselheiro) não verificado à época. Reconhecimento da insuficiência de suporte fático dos atos invalidados (plano de existência). Princípio da autotutela. Possibilidade. Afronta à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Inocorrência. Atos inexistentes. Constatação, ademais, de que a nomeação do impetrante confronta com a Súmula Vinculante nº13 do STF. Ausência de direito subjetivo ou direito líquido e certo. Ordem denegada.

Em apertada síntese, insurge-se o recorrente contra o acórdão do Tribunal de Justiça Paranaense, porque: a) houve inversão da ordem da colheita do Voto dos Desembargadores; b) houve violação da coisa julgada, pois duas Ações Populares ajuizadas

contra o ato de sua nomeação foram desacolhidas, com decisões já transitadas em julgado; c) não se observou o devido processo legal, já que destituído do cargo sem nenhum procedimento prévio; e d) não se aplica ao seu caso a Súmula Vinculante 13, pois, embora tenha sido nomeado por seu irmão, à época Governador do Estado do Paraná, o cargo “não tem natureza política e não está inserto entre os cargos de direção, chefia ou assessoramento, como cargo em comissão ou de confiança” (fl. 1.534, e-STJ).

O em. Relator vota pelo provimento do Recurso Ordinário e concessão da ordem, em Voto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. POSSE EM CARGO VAGO. REGULARIDADE. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DO PODER EXECUTIVO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO SEM DEVIDO PROCESSO E LEGAL E SEM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ato de nomeação do ora recorrente ao cargo de conselheiro ocorreu quando o cargo estava vago em razão de aposentadoria do conselheiro anterior. Ademais, não houve indicação nos autos de manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral capaz de evidenciar máculas na nomeação do ora impetrante.

2. O impetrante é irmão de quem era governador (chefe do Poder Executivo) quando foi nomeado. Por essa razão, a Administração Pública anulou – por meio de autotutela – a nomeação do impetrante ao reconhecer nepotismo vedado pela Súm. Vinculante n. 13/STF.

3. Porém, se havia controvérsia quanto à nulidade da nomeação do impetrante por ocorrência de nepotismo vedada nos termos da Súm. Vinculante n. 13/STF, a Administração Pública não poderia ter promovido a imediata anulação da nomeação do impetrante sem a observância do devido processo legal.

4. A jurisprudência do STF, em regra, não reconhece a incidência da Súm. Vinculante n. 13/STF quando a nomeação de um parente ocorre para cargo de natureza política. Mas não é pela natureza do cargo de conselheiro – se política ou administrativa – que se afasta a Súm. Vinculante n. 13/STF, mas sim pela autoridade responsável pela escolha oficial do impetrante.

5. A escolha dos membros do Tribunal de Contas Estadual deve seguir os padrões determinados pela Constituição Federal de 1988 quanto à nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que a escolha do conselheiro se enquadrava nos dois terços de atribuição da Assembleia, não é razoável reconhecer inconstitucionalidade na nomeação do irmão do Governador à época.

6. Além disso, todas as questões referentes à possibilidade de escolha do recorrente deveriam ter sido discutidas em processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo antes da nomeação.

# Superior Tribunal de Justiça

7. Ademais, o impetrante trouxe aos autos, de forma incidental, comprovação de que a nulidade por nepotismo foi afastada em coisa julgada em ações propostas pelo TJPR. Assim, tornaram-se indiscutíveis as questões de mérito tratadas pelo TJPR sobre: I) a ausência de nepotismo; II) a existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e III) a legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo.

8. Ainda, essa anulação não poderia ter sido concretizada por ato unilateral do Poder Público mediante autotutela. Sendo incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro, ele adquiriu a vitaliciedade. Nos termos do art. 95, I, da CF/1988, os juízes possuem a garantia de vitaliciedade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa regra aplica-se aos membros do Tribunal de Contas União por força do art. 73, § 3º, da CF/1988, que também é estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do art. 75, *caput* e parágrafo único, da CF/1988.

9. Desse modo, a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido processo legal judicial. Isso porque não foi precedido de ordem judicial transitada em julgado, porque não há nepotismo a ser declarado e porque não houve máculas no processo de escolha do recorrente.

10. Recurso ordinário parcialmente provido.

É o breve **relatório**.

## VOTO

Inicialmente, pontuo estar de acordo com o em. Relator no afastamento da preliminar arguida pelo recorrente de nulidade do acórdão pela inversão da ordem de colheita dos Votos em sessão. Não demonstrado prejuízo, não se reconhece o vício de forma do art. 283 do CPC.

Quanto ao mais, em apertada síntese, a impetração foi denegada pelo Tribunal de Justiça Paranaense porque: a) o impetrante foi nomeado e tomou posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado antes de haver a vaga; b) tendo-se em vista que a nomeação/posse eram atos inexistentes, afigura-se desnecessário qualquer processo administrativo, sendo lícito controle do ato praticado pela Administração Pública (autotutela), nos termos da Súmula 473/STF; e c) a nomeação se deu em violação da Súmula Vinculante 13/STF, pois o impetrante fora nomeado pelo seu irmão, então Governador do Estado.

O em. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso Voto,

# *Superior Tribunal de Justiça*

sustenta que nenhum destes fundamentos se sustenta. Defende que já havia a vaga ocupada pelo impetrante ao tempo de sua nomeação e que, mesmo se isso não ocorresse, era necessário que a Assembleia Legislativa tivesse instaurado procedimento próprio, antes da nomeação, para deliberar sobre a questão. Defende, ainda, que só poderia perder o impetrante o cargo por decisão judicial, já que gozava das mesmas garantias dos magistrados conforme art. 95, I, da CF. Aponta que não há ofensa à Súmula Vinculante 13/STF, porque o cargo ocupado pelo impetrante era político. Por fim, indica que, nas Ações Populares ajuizadas contra a nomeação do impetrante, foram decididas, de modo definitivo (coisa julgada), as seguintes questões: I) ausência de nepotismo; II) existência de vaga quando o impetrante foi nomeado; e III) legalidade de nomeação do impetrante ao cargo de conselheiro, devidamente indicado por ato de atribuição exclusiva do Legislativo, formalizada pelo Chefe do Executivo

Com todas as vênias do em. Relator, parece-me que de litispendência ou coisa julgada favorável ao impetrante não se cogita, conforme bem decidido na origem e pontuado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 2.021-2.027, e-STJ.

De fato, tem-se a impressão de que nas Ações Populares n. 34.227/2008 (e-STJ fl. 20/22) e 52.203/2008 (e-STJ fl. 22/25), ou mesmo nas Apelações autos n. 666.444-6 e 718.057-8, o ato atacado foi a nomeação do impetrante pelo Governador do Estado e sua posse; **não propriamente o ato de autotutela do próprio Estado** – objeto da impetração –, que, reconhecendo o vício na nomeação do ora recorrente, o anulou e reabriu o prazo para inscrições, redundando na nomeação/posse do litisconsorte Ivan Lelis Bonilha.

Assim decidi o acórdão (fl. 1.392, e-STJ):

Não se confunde este "writ", portanto, com o mérito das ações populares nos 34.227/08 e 52.203/08: aqui, a invalidação dos atos impugnados nas ações ordinárias, diante da verificação de vícios insanáveis, já foi realizada pela Administração, com base em seu poder de autotutela (o que, a princípio, levaria à extinção daquelas demandas), constituindo esse exercício - concretizado nos atos ora atacados - o objeto da presente interpretação

Embora as referidas Ações Populares tratem também dos fatos aqui debatidos, o fazem em menor extensão, sendo, ainda, diversos os objetos (pedidos) de ambas as

# *Superior Tribunal de Justiça*

demandas, o que afasta a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (art. 337, §§, do CPC/2015).

Por outro lado, **também não se cogita de coisa julgada nas Ações Populares invocadas pelo litisconsorte Ivan Lelis Bonilha** (fls. 2.036-2.078 e 2.437-2.443, e-STJ):

Ação Popular n. 001245-56.2012.8.16.0179 (proposta por Roberto Requião de Mello e Silva em face de Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, Estado do Paraná, Ivan Lellis Bonilha e Valdir Rossoni);

Ação Popular n. 0042381-10.2011.8.16.0004, (proposta por Tarso Cabral Violin em face de Valdir Luiz Rossoni, Nelson Garcia, Ivan Lellis Bonilha, Estado do Paraná e Augustinho Zucchi); e

Ação Popular n. 0035662-12.2011.8.16.0004 (proposta por Ivan Ribas e João Benjamin dos Santos em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Estado do Paraná, Valdir Luiz Rossoni, Carlos Alberto Richa e Ivan Lellis Bonilha).

Nelas se decidiu que **todo o processo de anulação da nomeação do impetrante e eleição e posse de Ivan Lelis Bonilha para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado foi válido e eficaz**, conforme ementa que a seguir transcrevo, reveladora de que exatamente os mesmos fundamentos da impetração foram desacolhidos pelo TJPR (fls. 2.036-2.078, e-STJ):

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSAS NECESSÁRIAS. AÇÕES POPULARES VOLTADAS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE DA ALEP E DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE REVOGARAM NOMEAÇÃO DE MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE-PR E CONTRA INDICAÇÃO DE IVAN LELLIS BONILHA PARA O MESMO CARGO. REGULAR EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO ANTE OS VÍCIOS DO ATO REVOGADO. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO PARA A REVOGAÇÃO, POR AUTOTUTELA, DE ATO ILEGALMENTE EDITADO.

a) O Ato do Presidente da ALEP nº 06/2011 declarou vago e abriu inscrições para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do PR e o Decreto Estadual nº 1.325/2011 revogou o de nº 3044/2008 que nomeara Maurício Requião de Mello e Silva para o posto.

b) A nomeação efetivada pelo Decreto Estadual 3.044/2008 foi suspensa pelo STF na Reclamação nº6702, sendo que sua posterior revogação foi realizada em regular exercício de autotutela da Administração.

c) A regularidade do exercício da autotutela se evidencia à vista dos vícios de que padecia o ato revogado, dos quais se destaca que, no Decreto revogado, o Governador do Estado nomeara seu próprio irmão para o cargo, o que afronta a Súmula Vinculante nº13, ao reconhecimento de que o cargo de Conselheiro não tem natureza política.

d) Também se observa que o cargo não estava vago, já que a aposentadoria de seu ocupante não fora aperfeiçoada no momento da abertura do edital de inscrições de candidaturas, tampouco no momento da escolha de Maurício Requião pela Assembleia.

e) Por ocasião da eleição e mesmo no momento da nomeação de Maurício para o cargo, ainda fluía o prazo editalício para interessados se inscreverem para a "vaga".

f) A escolha, pela ALEP, foi realizada por votação aberta, quando a Constituição Federal a exige secreta.

g) Desnecessária a estrita observância do contraditório e ampla defesa para a revogação do ato ilegalmente editado, já que dele não derivam direitos, nos termos da Súmula nº 473, do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Não violado, pois, o que garantido pelo §30, do art.77, da Constituição Estadual.

h) Inobstante o posterior ocupante da cadeira no TCE-PR tenha assinado, juntamente com o Governador, o Decreto que acabou por tornar disponível esta vaga, não se vê, nesse fato, hipótese de sua suspeição ou impedimento para concorrer à vaga exsurgente, já que não demonstrada a presença de qualquer dos casos indicados como impeditivos pela Lei Complementar Estadual nº 113 (Lei Orgânica do TCE-PR).

2) APELAÇÃO MEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
SENTENÇA MANTIDA DIANTE DAS REMESSAS  
NECESSÁRIAS PROVINDAS DAS TRÊS AÇÕES POPULARES.

**Porém, tratando-se de sentença de improcedência de Ação Popular em que o impetrante não figurou como litisconsorte, não fica ele impedido de discutir o mesmo tema em ação individual**, uma vez que, nos termos do art. 18 da Lei 4.717/1965 e 103, I, do CDC, os efeitos da coisa julgada, ainda que dotada de eficácia *erga omnes* (que, por evidente, se refere aos demais autores coletivos que poderiam ter proposto a ação), não podem prejudicar terceiros.

Cuida-se, ademais, de **ações com objetos diversos**, ainda que os temas debatidos e julgados tenham sido basicamente os mesmos desta impetração. Nas Ações

# *Superior Tribunal de Justiça*

Populares referidas buscava-se tutelar direito difuso à moralidade administrativa, supostamente ofendida pelo ato de anulação da nomeação do impetrante. Aqui neste Mandado de Segurança se discute o direito individual do impetrante a permanecer no cargo assumido, mas do qual foi tolhido por ato unilateral (autotutela) do Poder Legislativo.

Ou seja, **não vejo impedimento para que a Corte de origem tenha julgado a impetração, tampouco para que prossigamos a julgar o presente Recurso Ordinário, pois inexistente litispendência ou coisa julgada**, estando prejudicado, com todas as vênias, todo o debate trazido sobre o suposto conflito de coisas julgadas constante do aditamento de Voto do em. Relator (que em meu sentir é inócurre).

De todo modo, superada a questão da coisa julgada de parte a parte – e externada minha visão divergente da do Ministro Mauro Campbell Marques neste quadrante (o que não prejudica, em absolutamente nada, seu erudito Voto, pois lastreado em outros fundamentos) –, **acompanho o em. Relator quanto ao provimento parcial do Recurso e concessão da ordem, porém em menor extensão.**

Tendo o impetrante sido nomeado e assumido o cargo de Conselheiro, o ato da Administração que o revogue/anule, ainda que em autotutela (Súmula 473/STF), demanda a **observância dos postulados do devido processo legal, com instauração de processo** em que sejam assegurados ao prejudicado contraditório, ampla defesa etc.

Afinal, tem a Administração o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos **atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório** (AgRg no REsp 1.432.069/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014). Precedentes: REsp. 1.693.940/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AR 3.732/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 2.2.2015).

Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296/MG, em **Repercussão Geral**, firmou o entendimento de que a anulação, pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que,

contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

**1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.**

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, RE 594296, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.2.2012)

Não há, portanto, de se fazer – como fez o acórdão recorrido – distinção se o vício que justifique o agir da administração é a inexistência, a nulidade ou a ineficácia. A lógica por detrás da observância do devido processo legal, tirante exceções inaplicáveis à hipótese dos autos, é de garantir ao prejudicado, em qualquer caso, o direito de se defender antes de ser prejudicado pela decisão.

Aliás, essa questão integrou um dos Votos vencidos proferidos no acórdão recorrido, *verbis* (fl. 1.467, e-STJ):

Um segundo ponto, e já abordado pelo desembargador Fagundes Cunha, refere-se à violação ao princípio do devido processo legal, pois o então Conselheiro Maurício Requião foi tirado do cargo sem a possibilidade de se defender dentro de um processo razoável e dentro de um Estado Democrático de Direito.

Veja-se que o senhor Governador revogou a sua nomeação sem lhe garantir qualquer defesa, lembrando que um Conselheiro do Tribunal de Contas tem as mesmas prerrogativas e garantias que um desembargador possui. Mas nada disso foi garantido. Isso, por si só, já aponta pela existência de um ato abusivo e ilegal por parte desta autoridade coatora.

Ora, desde o momento em que os princípios (dentro do sistema

# Superior Tribunal de Justiça

jurídico) foram alçados à condição de norma estruturante - e devemos isso ao jurista francês François Géný, por volta de 1899 - as suas aplicações devem ser seguidas como complementos essenciais para o Direito como um todo. Lembremos que Robert Alexy os aponta como mandamentos deontológicos, dadas as importâncias que se apresentam.

Logo, ao afastá-lo do cargo sem o devido processual, feriu-se de morte o seu direito.

Observo que o precedente invocado no parecer do MPF para justificar a ausência da observância do devido processo legal é bastante antigo (STJ, RMS 7.520/TO, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 2.6.1997, DJ 18.8.1997, p. 37917) e não mais encontra amparo na mais moderna compreensão do STF e STJ a respeito do tema, conforme precedentes antes invocados.

Ademais, a situação do impetrante é ainda **mais especial**, pois, tendo entrado em exercício de cargo vitalício e com as mesmas prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, a perda dele só poderia ser decretada em regular processo judicial, inclusive nos termos do art. 77, § 3º da Constituição do Estado do Paraná e do art. 128 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná LC 113/2005, *verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.

(...)

§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado **terão as mesmas garantias, prerrogativas**, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

**Art. 135. O Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.**

Como bem anotado pelo em. Relator:

# Superior Tribunal de Justiça

Não só: essa anulação não poderia ter sido concretizada por ato unilateral do Poder Público mediante autotutela. Também há razão na tese do recorrente quanto à existência de direito líquido e certo de permanecer nomeado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual até decisão judicial transitada em julgado.

Sendo incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro, ele adquiriu a vitaliciedade. Nos termos do art. 95, I, da CF/1988, os juízes possuem a garantia de vitaliciedade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado. Essa regra aplica-se aos membros do Tribunal de Contas União por força do art. 73, § 3º, da CF/1988, que também é estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do art. 75, *caput* e parágrafo único, da CF/1988. Vê-se a seguir:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Art. 73. [...]

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Desse modo, a anulação da nomeação já se evidencia como ato inválido, porque não precedida por devido processo legal judicial

Até porque há precedente vinculante do STF, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, no sentido da necessidade de devido processo legal judicial para perda do cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas:

# Superior Tribunal de Justiça

EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA - GARANTIA DE VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.

- A Assembléia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, "ex propria auctoritate", a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política

(STF, ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11/06/2010).

Não se cogite, por outro lado, que, não tendo passados dois anos da posse do impetrante ao tempo da anulação de sua nomeação, seria possível o desligamento por ato unilateral do Poder Legislativo, aplicando-se analogicamente o art. 95, I, da CF. O próprio dispositivo constitucional citado deixa claro que a vitaliciedade dos magistrados só será adquirida "no primeiro grau" após dois anos de exercício, "dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado". **No caso de Conselheiros dos Tribunais de Contas**, equiparados aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça por simetria constitucional (arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal c.c. art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná), **a vitaliciedade se adquire tão logo sejam empossados**, nos termos do art. 22, I, da LOMAN (LC 35/1979):

Art. 22 - São vitalícios:

## **I - a partir da posse:**

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) **os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;**

# Superior Tribunal de Justiça

Ou seja, além da autotutela aplicada, se cabível, depender de devido processo legal (que não foi observado), a situação específica do impetrante exigia que a anulação de sua nomeação e posse tivesse ocorrido através de regular processo judicial, nos termos do art. 73, § 3º, da CF e demais dispositivos outrora indicados.

Entendo, entretanto – **em divergência com o em. Relator** –, que, reconhecido esse vício da falta de devido processo legal judicial, não se deve avançar sobre os fundamentos determinantes do ato de anulação do ato administrativo que tornara sem efeito a nomeação do impetrante para o cargo, quais sejam: a) a definição se o cargo estava vago ao tempo da indicação; b) se houve nepotismo; e c) se houve vício de votação no processo de escolha do impetrante (que não deveria ser público). **Estes temas poderão voltar a ser julgados pelo Poder Judiciário na eventual ação judicial de perda do cargo dantes referida**, motivo pelo qual é prematura manifestação do STJ a esse respeito.

E entendo, também, que a concessão da ordem deve preservar, **de modo distinto do aparentemente indicado pelo em. Relator**, a situação jurídica do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Conforme impõe o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, "deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos" (grifei).

No caso, o impetrante teve seu nome aprovado pela ALEP (Decreto Legislativo 1/2008) e foi nomeado pelo próprio irmão, o governador Roberto Requião, Conselheiro do TCE-PR em 10.7.2008 (Decreto 3.044/2008). Investido, exerceu suas funções até 5 de março de 2009, quando, por força de liminar concedida pelo STF na Rcl 6.702, foram suspensos os efeitos de sua nomeação que, depois, foi anulada pelo ato atacado no presente *writ*.

O litisconsorte Ivan Lelis Bonilha, por sua vez, sagrou-se vencedor do

# Superior Tribunal de Justiça

certamente da ALEP e, através do Decreto 1.896, de 5.7.2011, foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, pelo governador Carlos Alberto Richa, na vaga aberta com a saída do impetrante. Cargo que ocupa regularmente até hoje (**sendo o atual Vice-Presidente da Corte**).

Assim, o atual ocupante do posto já o exerce faz mais de 11 (onze) anos, inclusive hoje atuando em relevante cargo diretivo do órgão. O impetrante, por sua vez, somente atuou como Conselheiro no longínquo ano de 2009 (faz mais de 13 anos) e por apenas aproximados oito meses.

Revela-se mais prudente, dentro das diretrizes legais já indicadas (art. 21, parágrafo único, da LINDB), que a regularização da situação aqui tratada "ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais", quais sejam, os de preservar o regular funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive à luz do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Ainda que, realmente, deva ser assegurado ao impetrante o direito ao cargo (ao menos até que dele, eventualmente, seja destituído por devido processo judicial), não se pode, a esse custo, comprometer a situação atual da Corte de Contas paranaense, que será privada de seu Vice-Presidente, em prejuízo administrativo e dos julgamentos em andamento.

Evidentemente, na esteira do Voto do em. Relator, ao impetrante deve se assegurar o direito de ser mantido em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 147, II, da Lei estadual 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná), contando-se, para fins de aposentadoria, o tempo transcorrido desde a data do indevido desligamento (art. 148), além de reconhecer-lhe o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 112 da LE citada.

Aliás, essa é a adequada exegese dos arts. 147, II, e 148 da Lei Paranaense, que garante ao servidor a ser reintegrado a disponibilidade remunerada quando não haja vaga disponível, e não ao ocupante do cargo que, portanto, não o deixará, *verbis*:

Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:

# Superior Tribunal de Justiça

I - quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II - quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma dêste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

§ 1º. O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos ou remuneração.

§ 2º. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle, se já não o tiver sido em outro, o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 3º. A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º. Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º. O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido.

Art. 148. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Para além das razões já expostas ligadas à proporcionalidade (art. 21, parágrafo único, da LINDB), não me parece ser aplicável ao caso o disposto no art. 108 do mesmo diploma citado ("Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização"), porque o litisconsorte, tanto quanto o impetrante, também goza da prerrogativa constitucional da vitaliciedade a partir da posse, de modo que somente por ação específica (não por este *writ*) poderia ser removido do posto para aguardar em disponibilidade remunerada a próxima vaga.

Por fim, consigno que supostos valores devidos ao impetrante pela reintegração no cargo – **que não integram o pedido formulado (fls. 50/51, e-STJ)** – deverão observar os ditames das Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substituto de ação de

# *Superior Tribunal de Justiça*

cobrança") e 271/STF: ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"), compensando-se, ainda, qualquer recebimento nos períodos em que ocupados outros cargos públicos/políticos e/ou inacumuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com ressalva de entendimento atinente à inexistência de coisa julgada, **ACOMPANHO** o eminente Relator para **prover parcialmente o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal judicial, anulou a nomeação do ora recorrente, RESSALVANDO, porém, que: a) reconhecido esse vício, os demais fundamentos da impetração ficam prejudicados; e b) o atual Conselheiro Ivan Lelis Bonilha deve ser mantido em exercício no cargo, garantindo-se ao impetrante, sem prejuízo do direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o de permanecer em disponibilidade remunerada, considerando, ainda, para fins de aposentadoria, a contagem de tempo desde o indevido desligamento da função.**

É como **voto**.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52896 - PR (2017/0009482-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
**RECORRIDO** : IVAN LELIS BONILHA  
**ADVOGADOS** : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
**RECORRIDO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

### **ADITAMENTO AO VOTO**

Conforme salientado na sessão do dia 04 de agosto de 2022, após a leitura do meu voto, de fato, a parte recorrida também pontuou a existência de coisa julgada que lhe é favorável.

Trata-se de um acórdão do TJPR que julgou – conjuntamente – estas ações: Apelação Cível e Remessa Necessária n. 1245-56.2012.8.16.0179; Remessa Necessária n. 42381-10.2011.8.16.0004 e Remessa Necessária n. 35662-12.2011.8.16.0004.

A cópia desse acórdão está às e-STJ fl. 2.048 e ss. A certidão de trânsito em julgado, à e-STJ fl. 2.047. A leitura dessas peças revela que o julgamento ocorreu no início de 2018 (março), mas a certificação do trânsito em julgado ocorreu em três momentos distintos.

Não há informações nos autos capazes de indicar o que justifica a divergência de

certificação do trânsito em julgado. Essas informações também não constam no site do TJPR.

Ademais, o acórdão desfavorável ao ora recorrente (Maurício Requião) foi proferido bem antes do início do julgamento no âmbito do STF que formou a coisa julgada favorável ao recorrente. Ora, o julgado apresentado pelo recorrido ocorreu em 20 de março de 2018 (e-STJ fl. 2.077). Por sua vez, a decisão do STF proferida no RE n. 689.587 ocorreu em 30 de agosto de 2018.

Além disso, a primeira data certificada à e-STJ fl. 2.047 considerada para o trânsito em julgado do acórdão desfavorável ao recorrente é o dia 24 de julho de 2018. Essa é a data que se deve considerar, pois indica o momento em que não há mais possibilidade de recursos (art. 502 do CPC/2015). Por sua vez, o trânsito em julgado do RE n. 689.587/PR, cujo não provimento manteve o acórdão do TJPR (favorável ao recorrente), ocorreu em 31 de outubro de 2018 (e-STJ fl. 2.387).

Por isso, deve-se considerar que o trânsito em julgado após decisão no STF é mais recente. Logo, deve prevalecer em relação ao julgado indicado pelo recorrido. Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA.

[...]

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

[...]

5. Embargos de divergência providos parcialmente. (EAREsp n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020.)

Ademais, o voto apresenta fundamentos inexoravelmente sólidos capazes de justificar o parcial provimento do recurso ordinário. Dessa forma, ainda que remanesça, eventualmente, alguma dúvida sobre o pressuposto negativo da coisa julgada (salvo melhor juízo, o que de plano se afasta em face das repercussões incidentais que as ações

discutidas no TJPR irradiam), a nulidade do ato revogatório da nomeação do recorrente ao cargo de Conselheiro é medida que se impõe.

Dessa forma, reitero as fundamentações presentes no meu voto para dar parcial provimento ao recurso ordinário para anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal, anulou a nomeação do ora recorrente.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009482-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 52.896 / PR**

Números Origem: 00226539220118160000 796308600 796308603

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
                  NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
                  ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
                  PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
RECORRIDO : IVAN LELIS BONILHA  
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
                  RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
                  RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
                  BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALDAS E OUTRO(S) - PR014731

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0009482-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RMS 52.896 / PR**

Números Origem: 00226539220118160000 796308600 796308603

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 21/06/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
RECORRIDO : IVAN LELIS BONILHA  
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009482-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 52.896 / PR**

Números Origem: 00226539220118160000 796308600 796308603

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
RECORRIDO : IVAN LELIS BONILHA  
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 04/08/2022, por indicação do Sr. Ministro-Relator."

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009482-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 52.896 / PR

Números Origem: 00226539220118160000 796308600 796308603

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 04/08/2022

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
RECORRIDO : IVAN LELIS BONILHA  
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, pela parte RECORRENTE: MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Dr(a). CÉSAR BINDER, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO PARANÁ

Dr(a). BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, pela parte RECORRIDA: IVAN LELIS BONILHA

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009482-0      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS 52.896 / PR

Números Origem: 00226539220118160000 796308600 796308603

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

### Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368  
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930  
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970  
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621  
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : JÚLIO CESAR ZEM CARDOZO E OUTRO(S) - PR019374  
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677  
RECORRIDO : IVAN LELIS BONILHA  
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA - PR006255  
RODRIGO LUIS KANAYAMA - PR032996  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA - PR056416  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELTRAN - PR024705

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães,

# *Superior Tribunal de Justiça*

acompanhando o Sr. Ministro-Relator apenas pelo fundamento de ausência do devido processo legal judicial para prover parcialmente o recurso ordinário, a ratificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães para prover parcialmente o recurso ordinário em mandado de segurança e anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal judicial, anulou a nomeação do ora recorrente, o voto vogal do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando integralmente o Sr. Ministro-Relator, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando os termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.